

JJCOSTA

ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA/GO, ESTADO DE GOIÁS.

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA - URGÊNCIA

ART. 189-A DA LEI 11.101/05¹

"Porque sou eu que conheço os planos que tenho para vocês", diz o Senhor, 'planos de fazê-los prosperar e não de causar dano, planos de dar a vocês esperança e um futuro.'"

Jeremias 29:11

LUIS CESAR GOMES MENDONÇA, brasileiro, casado, empresária-rural, portador do RG n.º 2276167 SSP/GO, CPF n. 530.087.231-87; **LUIS FERNANDO MARQUES MENDONÇA**, brasileiro, solteiro, empresária-rural, portador do RG n.º 5696847 SSP/GO, CPF n. 750.516.641-72; **KENIA MARQUES SILVA**, brasileira, casada, empresária-rural, portadora do RG n.º 3284551 SSP/GO, CPF n. 575.366.941-72, ambos residentes na Avenida Rio Branco, 205 – Afonso Pena – Itumbiara - GO, CEP: 75.513-500; **LI FERNANDES MENDONÇA**, brasileiro, casado, empresário-rural, portador do RG n.º 159927 SSP/GO, CPF n. 002.958.091-91; **DARCI DO ROSARIO GOMES MENDONÇA**, brasileira, casada, empresária-rural, portadora do RG n.º 544863 SSP/GO, CPF n. 374.444.091-53, ambos residentes na Rua Renato de Alencar, 39 – Alto Boa Vista – Itumbiara - GO, CEP: 75.523-050 (DOC. 01), por seus advogados constituídos (DOC. 02), vêm à presença de Vossa Excelência para formular **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C LIMINAR**, com base na Lei n. 11.101/2005, visando superar sua episódica crise econômico-financeira, conforme segue.

¹ Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105|99966-5030
contato@jjcosta.adv.br
www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.

Valor: R\$ 15.365.929,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei GOIATUBA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 14/03/2025 14:59:28



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/02/2025 17:54:12

Assinado por JOUBERT JADER DA SILVA

Localizar pelo código: 109287675432563873713374730, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

1. DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA (ART. 189-A DA LEI 11.101/05)

É imperioso destacar que o **artigo 189-A da Lei 11.101/05** assegura tramitação prioritária para processos de recuperação judicial, extrajudicial e falência, com o intuito de garantir a efetividade do instituto e a preservação da empresa. A celeridade processual é crucial não apenas para os Requerentes, mas para todos os envolvidos, garantindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da cadeia produtiva.

Diante disso, **requer-se a máxima celeridade na tramitação deste feito**, conforme o artigo 189-A da Lei 11.101/05, para preservar os interesses do **Grupo Mendonça** e de todos os stakeholders envolvidos.

2. DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS (ART. 51, Inc. I)

2.1. A Jornada do Grupo Mendonça e o Enfrentamento da Episódica Crise Econômico-Financeira.

O Grupo Mendonça é um exemplo notável de perseverança e empreendedorismo familiar, cuja história se estende por três gerações dedicadas ao trabalho árduo e à superação de desafios. Tudo começou com Li Fernandes Mendonça, o patriarca, cuja jornada de superação teve início em Uberlândia-MG. Desde jovem, Li Fernandes demonstrou um espírito empreendedor e uma ética de trabalho admirável, vendendo doces e frutas nas ruas, entregando pastéis e leite, e conciliando múltiplos empregos com os estudos.

Aos 18 anos, Li Fernandes serviu o exército enquanto trabalhava em uma empresa agropecuária. Em 1962, uma mudança significativa ocorreu em sua vida quando se mudou para Itumbiara para trabalhar na cerealista de seus irmãos. Sua dedicação excepcional e empenho incansável o levaram a se tornar sócio do negócio, marcando o início de sua trajetória como empresário.

Com o passar do tempo, o empreendedorismo de Li Fernandes começou a dar frutos. Ele comprou sua primeira casa, adquiriu uma fazenda no norte de Goiás e diversificou seus investimentos, incluindo gado leiteiro, gado de

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



corde e plantações de milho e arroz. Seu filho, Luís Cesar Gomes Mendonça, seguiu os passos do pai, começando a trabalhar na cerealista aos 9 anos, absorvendo desde cedo os valores de trabalho e dedicação.

Aos 21 anos, Luís Cesar casou-se com Kenia Marques Silva e decidiu focar nas atividades rurais, mudando-se para a fazenda com sua família. Esta decisão marcou uma nova fase para o grupo familiar, que começava a se consolidar no setor agropecuário. Após enfrentar uma crise na cerealista, Li Fernandes tomou a corajosa decisão de vender o negócio e investir integralmente no agronegócio. Com os recursos obtidos, adquiriram mais terras, investiram em gado e produção de leite, e expandiram as operações de plantio.

Luís Fernando Marques Mendonça, filho de Luís Cesar e neto de Li Fernandes, cresceu nesse ambiente de trabalho e dedicação, desenvolvendo uma paixão natural pela agricultura. Sua formação em agronomia em 2019 e a experiência adquirida trabalhando em uma usina de cana-de-açúcar e no ramo de vendas de máquinas agrícolas trouxeram conhecimentos técnicos valiosos para o grupo familiar.

O Grupo Mendonça concentrou suas operações principalmente no estado de Goiás, com foco na pecuária, incluindo a criação de gado leiteiro e de corte, e na agricultura, com o plantio de milho, arroz e, principalmente, soja. A região de Panama/GO tornou-se o centro das operações do grupo, onde sua presença econômica e social se fez mais significativa, gerando empregos e contribuindo substancialmente para a economia local.



JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

☎ (65) 98123-4105|99966-5030
✉ contato@jjcosta.adv.br
🌐 www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



O sucesso inicial na agricultura levou o grupo a uma fase de expansão ambiciosa. Arrendaram novas áreas para cultivo, investiram em maquinário agrícola de ponta e aumentaram significativamente sua força de trabalho, chegando a empregar até 20 colaboradores diretos e indiretos. Esta expansão marcou um período de crescimento e otimismo para o Grupo Mendonça.



No entanto, uma combinação de fatores adversos levou o grupo a enfrentar uma crise econômico-financeira sem precedentes. Fatores climáticos,

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

☎ (65) 98123-4105|99966-5030
✉ contato@jjcosta.adv.br
🌐 www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



como estiagem no início da produção e excesso de chuvas na colheita, somados ao impacto devastador da Ferrugem Asiática em 90% das plantações, afetaram severamente a produtividade. Paralelamente, fatores econômicos globais, incluindo a crise pós-pandemia de COVID-19 e o conflito Rússia-Ucrânia, impactaram negativamente o mercado de *commodities* agrícolas.

A situação foi agravada por fatores econômicos nacionais, como juros elevados, aumento nos custos de produção e instabilidade política. O grupo também enfrentou desafios operacionais, com investimentos em novas áreas gerando altos custos, produtividade abaixo do esperado e uma desvalorização significativa do produto no mercado, com queda de quase 50% no valor do grão.

A estrutura financeira do grupo, fortemente dependente de financiamento através de Cédulas de Produto Rural (CPRs) e garantias reais, tornou-o particularmente vulnerável às flutuações do mercado internacional de *commodities*. Essa combinação de fatores adversos criou uma tempestade perfeita que levou o Grupo Mendonça a uma situação financeira crítica.

Assim, mesmo diante dos desafios impostos pela economia, o GRUPO conseguiu manter bons resultados e realizou novos investimentos em maquinário agrícola mais moderno e tecnológico, demonstrando o compromisso com a melhoria contínua de sua estrutura produtiva.

No entanto, a partir de 2021, a situação começou a mudar drasticamente. A crise econômico-financeira mundial, desencadeada pelos reflexos dos conflitos entre Rússia e Ucrânia, somada aos impactos persistentes da pandemia, afetou gravemente a agricultura em todo o mundo. Os preços dos insumos agrícolas, como fertilizantes e defensivos, dispararam, enquanto o valor das *commodities*, principalmente da soja, despencou, reduzindo significativamente a margem de lucro dos produtores rurais.

Em 2022, visando impulsionar suas atividades no setor rural, os Requerentes, estabeleceram uma aliança agrícola para o cultivo conjunto da propriedade Fazenda Boa Vista (registrada sob a Matrícula nº M-1361, em Panamá/GO), de Li Fernandes Mendonça (4º Requerente). Este acordo estipulava que LUIS CESAR GOMES MENDONÇA e LUIS FERNANDO MARQUES MENDONÇA

Página

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105|99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



seriam encarregados das operações de campo, incluindo semeadura e colheita, enquanto KENIA MARQUES SILVA e DARCI DO ROSARIO GOMES MENDONÇA assumiriam a responsabilidade de assegurar financiamentos para a aquisição de insumos e equipamentos essenciais.

A relação familiar e a convergência de interesses econômicos no empreendimento rural, caracterizada por uma sólida cooperação, facilitaram a equitativa distribuição dos rendimentos entre os participantes. Essa sinergia propiciou uma visão empresarial unificada: a expansão da produção agrícola.

Naturalmente, ao ampliar suas áreas cultiváveis, especialmente pela aquisição de áreas arrendadas, os Requerentes recorreram a empréstimos com taxas de juros consideráveis. Estes recursos foram direcionados para a compra de maquinário agrícola avançado, com o intuito de preparar o solo para o cultivo de soja e milho, buscando assim incrementar as receitas do Grupo.

Ocorre que a produtividade agrícola foi severamente comprometida por condições climáticas adversas e pragas naquele período. Dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) mostram um aumento médio de 58,6% nos custos de produção da soja na safra 2021/2022, com fertilizantes chegando a 300% de aumento em alguns casos.

O preço da soja caiu significativamente, de US\$ 17,65 por bushel em maio de 2022 para cerca de US\$ 13,00 no final do ano. O CEPEA reportou um aumento de 39,5% no custo operacional efetivo da soja, enquanto a receita bruta cresceu apenas 6,3%. A margem de lucro, antes entre 30-40%, caiu para menos de 10% em muitos casos.

O endividamento do setor agrícola aumentou, com o Banco Central registrando um saldo de crédito rural de R\$ 341,9 bilhões em dezembro de 2022, 22% maior que no ano anterior. A CNA estima que cerca de 30% dos produtores rurais brasileiros enfrentaram dificuldades financeiras significativas em 2022.

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105|99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.

Vejamos os importantes dados abaixo:

"O Centro Oeste do Brasil concentra o maior número de pedidos e também o maior número de produtores endividados do país. Tocantins é o estado brasileiro com maior número de produtores endividados, segundo pesquisa do Estudo de Inadimplência do Produtor Rural da Serasa Experian com 43%, Goiás com 27% e Mato Grosso com 24%. Ainda segundo o estudo, produtores com renda entre R\$ 2 mil a R\$ 4 mil são os que apresentaram maior taxa de inadimplência 19,3%, enquanto os produtores com teto acima de R\$ 10 mil reais representam 12,2%.² Destaque nosso.

Além disso, a pandemia da COVID-19 já havia afetado o comércio internacional, levando à queda na demanda por *commodities* agrícolas e gerando instabilidade nos mercados a partir daí.

Enquanto isso, a guerra na Ucrânia trouxe incertezas ao mercado internacional de *commodities*, especialmente ao de grãos como a soja, sendo um produto estratégico para o país.

Assim, a volatilidade nos preços e a redução da demanda por parte de alguns compradores internacionais afetaram diretamente a renda dos produtores rurais no Brasil.

"O desabastecimento já provocou o aumento do preço de insumos no ano passado. A alta foi de 185% no cloreto de potássio, 138% na ureia e 103% no fosfato monoamônico, segundo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).³ Destacamos.

² Aumenta o número de produtores rurais que estão recorrendo a pedidos para manter produções em 2023; Diversos fatores nos últimos meses têm jogado o agro para o cenário de crise. Acesso em: 03.02.2025. Disponibilizado em: Leia mais em: <https://www.comprerural.com/o-agronegocio-pede-socorro-recuperacao-judicial-cresce-no-campo/>

³ Como guerra na Ucrânia afeta crise global de fertilizantes e preço de alimentos. Acesso em: 03.02.2025. Disponibilizado em: <https://dialogochino.net/pt-br/agricultura-pt-br/guerra-ucrania-afeta-crise-global-fertilizantes-precos-alimentos/>

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105|99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



É dizer, os produtores não possuem muitas alternativas e ficam reféns da precificação internacional, de questões logísticas e políticas nacionais e internacionais.

Diante dessas adversidades, muitos agricultores foram obrigados a recorrer à recuperação judicial para reorganizar suas dívidas e buscar meios de continuar produzindo.

Infelizmente, a anunciada guerra entre Ucrânia e Rússia causou um grande impacto no mercado agrícola, despertando a possibilidade de faltar insumos essenciais para o plantio das lavouras.

Como resultado, os preços dos insumos aumentaram mais de 100%, conforme exposto anteriormente, causando um grande problema para os empresários, que haviam expandido sua área arrendada.

Assim, os Requerentes, com recursos insuficientes para comprar os insumos necessários, tiveram que buscar alternativas e acabaram optando por adquiri-los com a safra em garantia, por meio da chamada CPR, junto aos credores.

Ocorre que as chuvas que chegaram tardiamente e a instabilidade climática no final do ano de 2022 atrasaram todo plantio, impactando no resultado da safra, aliado às questões externas ligadas diretamente à atividade dos Requerentes, como a mudança de governo e a queda repentina do preço da soja no mercado.

"O plantio da safra 2022/23 de soja do Brasil ficou abaixo da média do mesmo período do ano passado até a última quinta-feira, com o tempo seco e quente no Centro-Oeste limitando o avanço e a finalização dos trabalhos, o que trouxe alguma ansiedade aos produtores, avaliou nesta segunda-feira (14/11), a consultoria

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

☎ (65) 98123-4105|99966-5030
✉ contato@jjcosta.adv.br
🌐 www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.

| *AgRural.*⁴ Destaque nosso. |

Com uma produção muito abaixo do esperado, o prejuízo foi certo. Para piorar ainda mais a situação, o mercado desvalorizou o pouco que foi produzido, causando uma queda de quase 50% no valor do grão.

Não custa mencionar que inúmeros foram os esforços postos em prática pelos Requerentes para poder superar tal período adverso, mas outras sequelas vieram a se juntar às anteriores, completando um quadro de dificuldades cada vez maior.

É importante destacar que os Produtores fizeram inúmeros esforços para superar o período adverso, mas novas dificuldades se somaram às anteriores, agravando ainda mais a situação.

Os produtores perceberam uma iminente crise econômica, causada pela quebra na safra de grãos 2023/2024 e pela acentuada queda nos preços de comercialização, em todo Goiás.

Nesse período, foi registrado na região do Panamá/GO, chuvas irregulares que atrasaram a semeadura e ocasionaram replantios, de modo que as lavouras sofreram atrasos.

A estiagem, combinada com as altas temperaturas, acelerou o ciclo das plantas, especialmente das cultivares precoces, que chegaram ao ponto de colheita mais cedo, mas com muitas perdas no seu potencial produtivo.

Comparando-se com a safra anterior, os gastos necessários para cultivar a soja no estado de Goiás sofreram acréscimos significativos, revelou a Coletiva de Imprensa do Sistema FAEG, SENAR, IFAG e SINDICATO RURAL de 2023 (DOC. 03).

⁴ **Clima limita avanço do plantio de soja no Centro-Oeste e traz ansiedade, diz AgRural.** Acesso em: 03.02.2025. Disponibilizado em: <https://globo rural.globo.com/agricultura/soja/noticia/2022/11/clima-limita-avanco-do-plantio-de-soja-no-centro-oeste-e-traz-ansiedade-diz-agrural.ghtml>

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

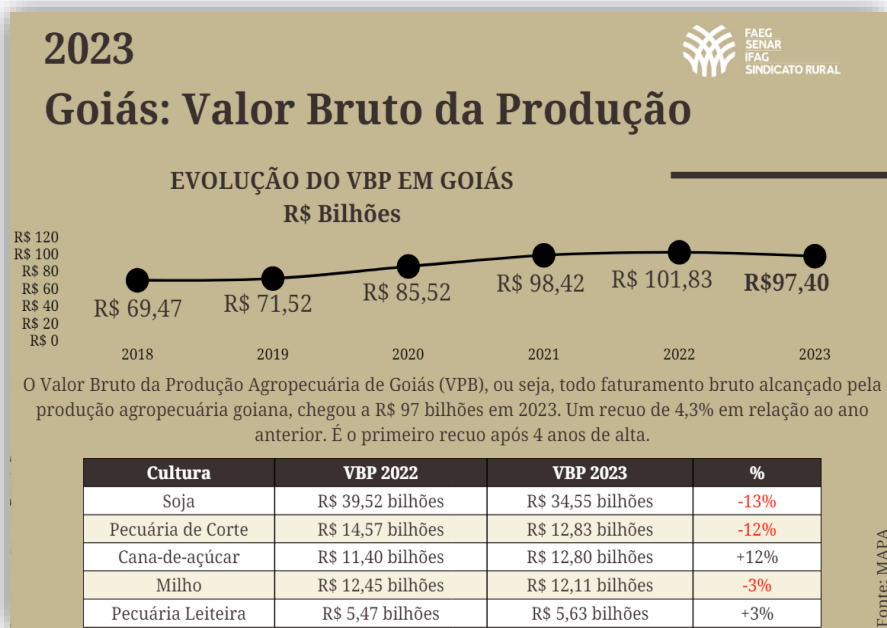
(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jcosta.adv.br

www.jcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.

Esse aumento expressivo nos custos de produção da oleaginosa refletiu o cenário desafiador enfrentado pelos produtores rurais, criando-se um descompasso no ciclo produtivo, veja:



O Valor Bruto da Produção Agropecuária (VPB) em Goiás caiu 4,3% em comparação ao período anterior. Esta queda indica uma retração no desempenho econômico do agronegócio estadual, atribuída a fatores como variações de preços, condições climáticas adversas e mudanças na demanda de mercado.

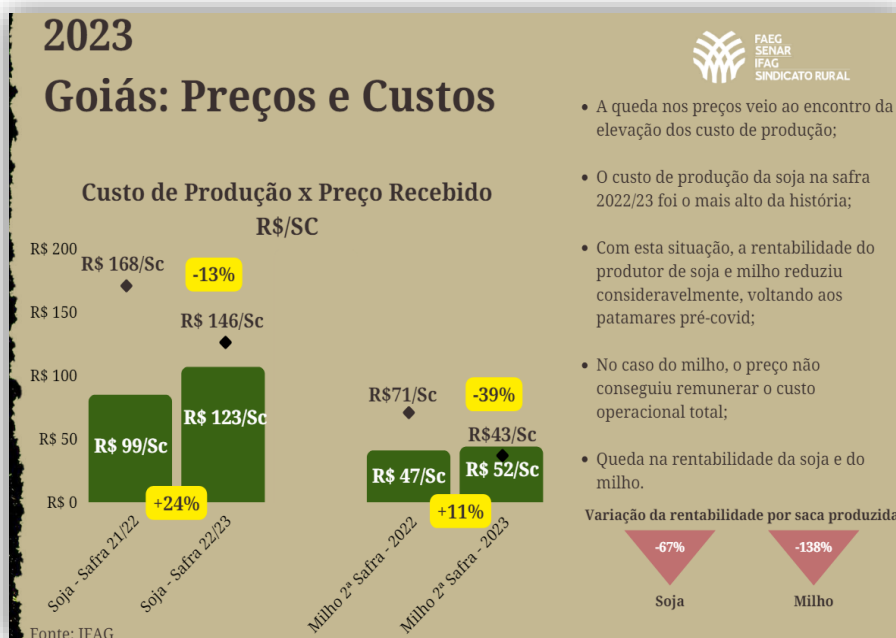
A combinação de preços mais baixos dos produtos agrícolas e custos de produção elevados criou um cenário desafiador para produtores de soja e milho em Goiás. Na safra 2022/23, os custos de produção da soja atingiram níveis recordes, pressionando as margens de lucro.

A rentabilidade dos produtores retornou aos níveis pré-pandemia, período que já apresentava desafios. Para o milho, a situação é crítica: o preço de venda não cobre o custo operacional total, resultando em prejuízo. Isso ameaça a sustentabilidade econômica e a continuidade da produção em algumas propriedades.



Esta redução no faturamento bruto evidencia os desafios enfrentados pelos produtores rurais de Goiás para manter a rentabilidade e competitividade no cenário atual.

Os números revelam a magnitude do problema: a rentabilidade da soja caiu 67%, enquanto a do milho despencou 138%.



Esses percentuais expressivos evidenciam a gravidade da situação e a necessidade de medidas para mitigar os efeitos negativos sobre os produtores.

A gravidade da situação evidencia a necessidade de medidas para mitigar os efeitos negativos sobre os produtores. Eventos climáticos, como o El Niño, também afetaram negativamente a produção da safra de 2024.

Para os Requerentes, a quebra na safra ocorreu nas lavouras plantadas no início de outubro do ano passado. Os meses de outubro e novembro, secos e quentes, impactaram diretamente a qualidade das cultivares. Enquanto o normal é colher em média 60 sacas por hectare, os produtores colheram apenas metade disso.



Apesar dos inúmeros esforços dos Produtores para superar o período adverso, novas dificuldades se somaram às anteriores, agravando o quadro de desafios enfrentados:



Além das questões internas, diversos fatores externos influenciam negativamente o mercado agrícola, incluindo: a) Guerra Rússia x Ucrânia; b) Guerra Faixa de Gaza; c) Acirramento das tensões; d) Eleições EUA e Uruguai em 2024; e) Acordo MERCOSUL x UE e Novas Exigências Ambientais; f) Resultado das Eleições Argentina; e g) Green Deal (Pacto Verde) União Europeia.

Apesar dos desafios, acredita-se que a situação atual seja temporária. Medidas administrativas e financeiras já foram tomadas para equilibrar a receita, incluindo redução de custos e despesas, visando resolver a crise efetivamente.

Neste cenário, a recuperação judicial surge como a alternativa mais viável para os Requerentes, permitindo a renegociação de dívidas e a superação da crise econômico-financeira. Isso possibilitará a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



2.2. A Recuperação Judicial como Instrumento de Renovação Do Agronegócio.

Aqui, Excelência, esta banca de advogados pede vênua para expor um panorama crucial que auxiliar na contextualização do presente pedido de recuperação judicial, considerando o enfrentamento do **grito de socorro dos produtores rurais** diante da maior crise do século.

O número de pedidos de recuperação judicial no agronegócio atingiu um novo pico, sinalizando a gravidade da situação. Este aumento não se limita ao agronegócio, sendo observado em diversos setores, com os números atuais sendo os maiores dos últimos 20 anos.

A crise é multifacetada:

- ✓ Queda na produção agrícola: Segundo o IBGE, a safra de grãos prevista para 2024 deve ser 5,5% menor em comparação com o ano anterior.
- ✓ Volatilidade dos preços das *commodities* e aumento dos custos de produção.
- ✓ Aumento da inadimplência: Instituições financeiras expressam preocupação com o aumento dos níveis de inadimplência.
- ✓ Disputas entre credores por terras dadas em garantia a Cédulas de Recebíveis do Agronegócio (CRAs).

O caso dos Requerentes, portanto, não é isolado, mas reflete uma realidade enfrentada por muitos no setor agrícola brasileiro, justificando a necessidade e a importância do pedido de recuperação judicial apresentado, **a mídia tem acompanhado a crise enfrentada pelos produtores rurais, veja:**

1. 17.02.2025 – Exame: **Com dívida de R\$ 670 milhões, Ducoco entra** |

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

☎ (65) 98123-4105|99966-5030
✉ contato@jjcosta.adv.br
🌐 www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



- em recuperação judicial: <https://exame.com/invest/mercados/com-divida-de-r-670-milhoes-ducoco-entra-em-recuperacao-judicial/>
2. 08.02.2025 - Globo Rural: Grupo mineiro (NEVADA) que produz soja pede recuperação judicial <https://globorural.globo.com/google/amp/negocios/noticia/2025/02/grupo-mineiro-que-produz-soja-em-mg-pede-recuperacao-judicial.ghtml>
3. 08/01/2025 - Jornal de Brasília: Efeito 'bola de neve' leva a recorde de pedidos de recuperação judicial em 2024 <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/economia/efeito-bola-de-neve-leva-a-recorde-de-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2024/>
4. 08/01/2025 - Globo Rural: Produtor de Goiás engorda lista de pedidos de recuperação judicial no agro <https://globorural.globo.com/negocios/noticia/2025/01/produtor-de-goias-engorda-lista-de-pedidos-de-recuperacao-judicial-no-agro.ghtml>
5. 02/02/2025 - Estadão: Notícia no seu tempo: Recuperações judiciais batem recorde; juros altos são vilões <https://www.estadao.com.br/brasil/estadao-podcasts/noticia-no-seu-tempo-recuperacoes-judiciais-batem-recorde-juros-altos-sao-viloes/>
6. 02/02/2025 - Compre Rural: Prorrogação de dívidas é crucial para manter a produção e reduzir juros, afirma especialista <https://www.comprerural.com/prorrogacao-de-dividas-e-crucial-para-manter-a-producao-e-reduzir-juros-afirma-especialista/>
7. 02/02/2025 - Money Times: Selic a 14,25% e o dólar em R\$ 6,20: os reflexos para o agronegócio; podemos ver novas RJs, PADs <https://www.moneytimes.com.br/selic-a-1425-e-o-dolar-em-r-620-os-reflexos-para-o-agronegocio-podemos-ver-novas-rjs-pads/>
8. 02/02/2025 - Bloomberg Línea: Por que o agro terá mais recuperações judiciais em 2025, segundo esta consultoria <https://www.bloomberglinea.com.br/agro/por-que-o-agro-tera-mais-recuperacoes-judiciais-em-2025-segundo-esta-consultoria/>
9. 02/02/2025 - Exame: Haja Lexotan: pedidos de recuperação batem recorde <https://exame.com/colunistas/money-report-aluizio-falcao-filho/haja-lexotan-pedidos-de-recuperacao-batem-recorde/>
10. 12/08/2024 - Terra: Pedidos de recuperação judicial são maiores dos últimos 20 anos <https://www.terra.com.br/economia/pedidos-de-recuperacao-judicial-sao-maiores-dos-utimos-20-anos,0c18454281864dd017e342add8b12948976yphc.html>



11. 13/08/2024 - Bloomberg Línea: **Credores do agro travam disputas para tomar terras dadas em garantia a CRAs** <https://www.bloomberglinea.com.br/agro/credores-do-agro-travam-disputas-para-tomar-terras-dadas-em-garantia-a-cras/>
12. 14/08/2024 - Terra: **Recuperação judicial no agro segue em alta** https://www.terra.com.br/noticias/recuperacao-judicial-no-agro-segue-em-alta_9022499279445f9a58c3e2796e67a100pd3rij4v.html
13. 15/08/2024 - Dourados News: **A importância da recuperação judicial para produtores rurais: lições aprendidas** <https://www.douradosnews.com.br/noticias/cidades/a-importancia-da-recuperacao-judicial-para-produtores-rurais-licoes/1240224/>
14. 17/08/2024 - AgFeed: **Serasa registra novo pico de RJs no agro, mas avisa: a virada positiva está logo ali** <https://agfeed.com.br/financas/serasa-registra-novo-pico-de-rjs-no-agro-mas-avisa-a-virada-positiva-esta-logo-ali/>
15. 18/08/2024 - Jornal Dia Dia: **Recuperação Judicial: como empresas usam a estratégia para superar desafios financeiros** <https://jornaldiadia.com.br/recuperacao-judicial-como-empresas-usam-a-estrategia-para-superar-desafios-financeiros/>
16. 21/08/2024 - Veja: **Safra de grãos deve ser 5,5% menor em 2024, aponta IBGE** <https://veja.abril.com.br/economia/safra-de-graos-deve-ser-55-menor-em-2024-aponta-ibge/>
17. 23/08/2024 - Isto é Dinheiro: **Recuperação judicial vai além de renegociar dívidas, alertam especialistas** <https://istoedinheiro.com.br/recuperacao-judicial-vai-alem-de-renegociar-dividas-alertam-especialistas/>
18. 26/08/2024 - Agrishow Digital: **Entenda o cenário da recuperação judicial no agronegócio** <https://digital.agrishow.com.br/gestao/entenda-o-cenario-da-recuperacao-judicial-no-agronegocio>
19. 27/08/2024 - Notícias Agrícolas: **Aumento da inadimplência no agronegócio preocupa instituições financeiras** <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/agronegocio/379869-aumento-da-inadimplencia-no-agronegocio-preocupa-instituicoes-financeiras.html>
20. 28/08/2024 - Band: **Onda de recuperação judicial no varejo impacta economia e empregos** <https://www.band.uol.com.br/bandnews-fm/videos/onda-de-recuperacao-judicial-no-varejo-impacta-economia-e-empregos-1726208>



Portanto, a Recuperação Judicial visa auxiliar o caixa das empresas, buscando o equilíbrio financeiro necessário para quitar todos os débitos. Os autores têm se esforçado para cumprir seus compromissos, oferecendo como garantia a própria produção, essencial para sua sobrevivência e manutenção.

Com esta demanda, os requerentes adotam novas estratégias para se reestruturar e adimplir seu passivo, mantendo-se operantes no mercado e gerando novos empregos. A recuperação judicial propiciará o saneamento rápido e garantido da situação crítica enfrentada pela empresa, mesmo diante das adversidades atuais.

Assim, o Grupo, após mais de **30 (trinta) anos de contribuição para a agricultura**, criação de empregos, arrecadação de impostos e movimentação da economia local e nacional, os Requerentes não conseguem mais manter a regularidade de seus compromissos. O pedido de Recuperação Judicial torna-se a única forma economicamente viável de repactuar dívidas com credores e fornecedores, cumprindo sua função social e necessitando do fôlego previsto na Lei 11.101/05.

3. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO Grupo Mendonça: PANORAMA OPERACIONAL E ESTRUTURA PRODUTIVA

Após a importante exposição supra, à luz do inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, que exige a exposição clara e detalhada da situação patrimonial dos requerentes para fins de recuperação judicial, passamos a descrever a estrutura operacional e produtiva do Grupo Mendonça, evidenciando sua capacidade de geração de valor e o potencial para superação da crise econômico-financeira que ora enfrenta.

3.1 Contexto Patrimonial e Base Operacional

O Grupo Mendonça mantém uma estrutura produtiva robusta e diversificada, concentrada majoritariamente no estado de Goiás, com atividades agrícolas e pecuárias distribuídas em áreas próprias e arrendadas totalizando **1.911,12 hectares sob gestão**. Essa base patrimonial reflete décadas de

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105|99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



investimentos estratégicos em terras produtivas e infraestrutura rural, consolidando o grupo como agente relevante no setor agropecuário regional.

3.2. Áreas Arrendadas para Cultivo

Área Total Arrendada: 208,48 hectares

Matrícula	Município	Denominação do Imóvel	Área (ha)
M-1574	Panamá-GO	Faz. Pan-Retir das Flores	21,29
M-1839	Panamá-GO	Fazenda Panamá-Alegria	9,03
M-1863	Panamá-GO	Fazenda Panamá-Alegria	9,68
M-686	Panamá-GO	Fazenda Panamá	50,00
M-688	Panamá-GO	Fazenda Panamá	32,28
2.537	Panamá-GO	Fazenda Vale do Cruzeiro	73,00
R1.249	Panamá-GO	Fazenda Panamá	13,20

3.3. Área Própria para Cultivo

Área Total Própria para Cultivo: 412,1 hectares

Matrícula	Município	Denominação do Imóvel	Área (ha)
M-1361	Panamá-GO	Fazenda Boa Vista	412,1

➤ Total de Área de Cultivada no Panamá/GO: 607,38 hectares

3.4. Área Arrendada para Pecuária

Área Total Arrendada para Pecuária: 404,14 hectares

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

☎ (65) 98123-4105|99966-5030
✉ contato@jccosta.adv.br
🌐 www.jccosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de
Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed.
American Business Bosque da
Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



Matrícula	Município	Denominação do Imóvel		Área (ha)
N/A	Morrinhos-GO	Fazenda Contendas e Barreiro João José	21,78	Conversão: 4,5 alq. GO
23.802	Morrinhos-GO	Fazenda Contendas e Barreiro João José	382,36	Conversão: 79 alq. GO

Nota: Conversão utilizada - 1 alqueire goiano = 4,84 hectares

3.5. Área Própria Sem Operação (Utilizada como garantia em diversas operações financeiras)

Localização	Área (ha)	Data de Aquisição
Gleba de Terra - Pontal Terceira Etapa, Novo Acordo - TO	886,4	Abril/2022

3.6. Resumo das Áreas

- a) Área Total Arrendada para Cultivo: 208,48 ha
- b) Área Total Própria para Cultivo: 412,1 ha
- c) Área Total Arrendada para Pecuária: 404,14 há
- d) Área Própria Sem Operação (Utilizada como Garantia): 886,4 ha

➤ Área Total sob Gestão: 1.911,12 há

3.7 Distribuição Geográfica das Operações

- **Goiás:**
 - Panamá: 620,58 ha (60,51%)
 - Morrinhos: 404,14 ha (39,49%)

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

☎ (65) 98123-4105|99966-5030
✉ contato@jccosta.adv.br
🌐 www.jccosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



➤ Total das Áreas em Operação: 1.024,72 ha (100%)

Conforme se depreende dos quadros acima a **agricultura é o eixo central das operações**, sendo desenvolvida em **620,58 hectares**, sendo:

- **412,10 hectares próprios** (Fazenda Boa Vista/Panamá-GO): Área destinada ao cultivo de soja e milho em rotação sustentável;
- **208,48 hectares arrendados** em sete propriedades distintas no município de **Panamá-GO**: Base para expansão sazonal da produção de grãos (*Fazenda Panamá, Vale do Cruzeiro* e outras), conforme contratos anexo (**DOC. 04**)

Essa combinação entre áreas próprias e arrendadas permite flexibilidade operacional para ajustes conforme as condições de mercado e climáticas, além de otimizar custos fixos por meio de contratos de parceria rural renováveis.

Na pecuária leiteira e de corte, o grupo utiliza **404,14 hectares arrendados** em Morrinhos-GO (*Fazenda Contendas e Barreiro João José*), garantindo diversificação da renda e aproveitamento integrado dos recursos produtivos locais, conforme contrato anexo (**DOC. 04**).

Em paralelo à operação produtiva ativa destaca-se um ativo imobilizado estratégico, consistente em 886,4 hectares próprios na Gleba Pontal Terceira Etapa (Novo Acordo-TO), como reserva patrimonial e utilizados como garantia real em operações financeiras

Ademais, frisa-se que praticamente toda mão de obra dos Requerentes é terceirizada, cuja contratação ocorre de forma sazonal, ou seja, temporária, durante os períodos de plantio e de colheita. Chegando a contratar direto e indiretamente cerca de até 20 (vinte) colaboradores.

Com este breve panorama, é indiscutível a importância social e

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

☎ (65) 98123-4105|99966-5030

✉ contato@jcosta.adv.br

🌐 www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



econômica dos produtores rurais ora Requerentes na região do Panamá/GO e Goiatuba/GO, fato é que contribuem direta e indiretamente para a fomentação da economia, mediante a geração de mão de obra, a arrecadação de impostos e a produção de bens/serviços.

Assim, a análise patrimonial evidencia que o Grupo Mendonça mantém condições plenas para continuidade operacional após reestruturação financeira: sua base imobiliária produtiva garante fluxo contínuo de receitas futuras (*commodities agrícolas + pecuária*), enquanto os ativos estratégicos oferecem lastro seguro aos credores – alinhando-se aos requisitos legais do Art. 51-A da Lei 11.101/05 para deferimento do pedido liminarmente requerido

4. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE GOIATUBA/GO PARA ANÁLISE DO PROCESSO DE SOERGUMENTO

O art. 3º da Lei 11.101/2005 define a competência para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência como sendo do juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa com sede fora do Brasil. Essa determinação visa facilitar a análise do caso e evitar decisões conflitantes.

O artigo 3º da Lei n. 11.101/2005 dispõe que:

"É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil." Destacamos.

Nesse sentido, a doutrina de **Fábio Ulhoa Coelho** explica que:

"Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando."

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico."

No caso do Grupo Mendonça, 60,51% de suas operações concentram-se na região do município do Panamá/GO, incluindo 620,58 hectares de agricultura, principais contratos de arrendamento, relações com fornecedores e credores, e gestão operacional e financeira.

Portanto, o principal estabelecimento dos requerentes está no município do Panamá/GO, onde os requerentes possuem o "*centro vital das principais atividades*"⁵, sendo a comarca de Goiatuba/GO o foro competente para processar e julgar o pedido de Recuperação Judicial, conforme o art. 3º da Lei 11.101/2005.

5. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

O Grupo Mendonça, como mencionado anteriormente, é formado pelos Produtores Rurais LUIS CESAR GOMES MENDONÇA, LUIS FERNANDO MARQUES MENDONÇA, KENIA MARQUES SILVA, LI FERNANDES MENDONÇA e DARCI DO ROSARIO GOMES MENDONÇA, atuando em conjunto há décadas, na atividade agrícola, seja com o plantio e colheita, seja agropecuária com a criação de bovinos de corte. Fica claro que os Requerentes constituem uma unidade econômica sob controle familiar único, envolvendo três gerações e estrutura organizacional comum, **a mesma contabilidade, garantias cruzadas, o mesmo setor financeiro e se utilizarem da mesma estrutura administrativa, o que justifica a união dos mesmos no polo ativo do processo de recuperação.**

As recentes alterações na Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 14.112/2020) permitem que os Requerentes, quando preencherem os requisitos necessários, requeiram a Recuperação Judicial sob a forma de

⁵ CC 163.818/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/09/2020.

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



consolidação processual e substancial.

O artigo 69-G da referida lei estabelece:

" Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei."(grifos nosso)

No caso em questão, trata-se de um Grupo sob controle societário comum (familiar). Os Produtores Rurais enfrentam desafios similares (crise), o que resulta em uma pretensão jurídica idêntica (Recuperação Judicial). Isso justifica a formação de um litisconsórcio ativo nesta ação, promovendo economia processual. Além disso, há uma convergência de credores, fornecedores, administração, contabilidade centralizada, transações financeiras internas e controle financeiro consolidado na sede localizada no Município de Panamá/GO.

Além do mais, a Lei n. 11.101/2005 também disciplina que o juiz pode autorizar a **consolidação substancial (produtores rurais e empresas que atuam em grupo econômico)** de ativos e passivos de credores do mesmo grupo econômico, desde que preenchidos os requisitos necessários para tal, conforme dispõe o artigo 69-J da Lei:

"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de



tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes." (grifos nosso)

Os Requerentes satisfazem todos os critérios acima mencionados. Além de atuarem conjuntamente em diversos negócios jurídicos (como contratos de parceria entre si – DOC. 05), frequentemente um membro atua como avalista ou coobrigado nas obrigações assumidas por outro, demonstrando claramente a existência de uma relação de controle ou dependência.

Além disso, a acumulação subjetiva é respaldada pelo fato de o direito material afetar mais de um titular e ser oponível a diversos credores, fundamentação esta que encontra amparo nos artigos 113 e seguintes do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior argumenta que *"o que justifica a acumulação subjetiva, neste caso, é o direito material em disputa afetar mais de um titular ou obrigado, ou a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus"* (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Os Requerentes satisfazem os critérios para litisconsórcio ativo, atuando conjuntamente em negócios e como avalistas mútuos. A acumulação subjetiva é respaldada pelo direito material que afeta múltiplos titulares e credores, conforme os artigos 113 e seguintes do CPC.

O art. 69-L da Lei nº 11.101/2005 prevê a apresentação de um Plano de Recuperação Judicial unificado. A união dos devedores é vista positivamente para a reestruturação empresarial, como reconhecido no inciso II do artigo 50 da

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

☎ (65) 98123-4105|99966-5030

✉ contato@jjcosta.adv.br

🌐 www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



mesma lei.

É importante trazer à baila a posição do Ministro do STJ, Luiz Felipe Salomão, que em obra conjunta com o professor Paulo Penalva dos Santos, assim esclarece:

*"Vê-se, assim, a possibilidade de **unificação**, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, à princípios distintos, desde que os **devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito**. Trata-se de mecanismo que visa ao cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja, a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que nestes casos a instrumentalidade do processo materialize-se no **fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo está a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto**."*⁶

Precisamente pelos argumentos apresentados, a jurisprudência consolidou a aceitação do litisconsórcio ativo e o reconhecimento da existência de grupo econômico no âmbito do processo de Recuperação Judicial. As decisões a seguir corroboram os pontos discutidos:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA. CREDORES. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. **1. Antes da alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020, já prevalecia o entendimento de que era possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, com a apresentação de plano único, situação a ser analisada pelos credores. Precedente. [...]."** (STJ; AgInt-AREsp 1.598.981; Proc. 2019/0301367-4; RS; 3ª Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva;*

⁶ Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática; 3 ed ver, atual. ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 379



DJE 01/06/2023)

A viabilidade da atividade empresarial depende dos esforços mútuos e da colaboração dos credores. Decisões de diversos Juízos têm autorizado o deferimento conjunto para empresas com atividades afins e unidades produtivas interligadas (DOC. 06).

Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. 1. A matéria objeto de apreciação no agravo de instrumento deve cingir-se à análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, não podendo conhecer o órgão ad quem de matéria que não tenha sido apreciada pelo juiz singular, haja vista que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis. 2. A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 00941101620198090000, Relator: Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020)

Os requerentes atuam em conjunto nas atividades de pecuária e agricultura, compartilhando núcleo familiar, áreas circunvizinhas, estratégias técnicas e comerciais. São avalistas mútuos em financiamentos bancários e assistidos pelo mesmo escritório contábil, justificando sua união no polo ativo em consolidação substancial.

Assim, demonstra-se a viabilidade do litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, comprovada a existência de grupo econômico de fato, com sociedades autônomas, mas interconectadas em suas atividades e patrimônio.

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105|99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



5.1. Da existência de garantias cruzadas

Para ilustrar a presença de garantias mútuas (DOC. 06), podemos mencionar os seguintes casos:

TÍTULO	EMIÇÃO	EMISSOR	AVAL
CPR-F 344600305881	27/07/23	Luis Cesar G. Mendonça	<ul style="list-style-type: none"> Li Fernandes Mendonça Darci do Rosário Gomes Luis F. Marques Mendonça Kenia Marques Silva
CPR-F 344600306330	07/02/24	Luis Cesar G. Mendonça	<ul style="list-style-type: none"> Li Fernandes Mendonça Darci do Rosário Gomes Luis F. Marques Mendonça Kenia Marques Silva
CPR-F 344600306357	12/03/24	Luis Cesar G. Mendonça	<ul style="list-style-type: none"> Li Fernandes Mendonça Darci do Rosário Gomes Luis F. Marques Mendonça Kenia Marques Silva
CPR-F 344600306421	05/04/24	Luis F. M. Mendonça	<ul style="list-style-type: none"> Li Fernandes Mendonça Darci do Rosário Gomes Luis Cesar Gomes Mendonça Kenia Marques Silva
CRP 40/11968-8	30/01/24	Li Fernandes Mendonça	<ul style="list-style-type: none"> Luis Cesar Gomes Mendonça Kenia Marques Silva
CRP 37.625.517	10/10/23	Luis Cesar G. Mendonça	<ul style="list-style-type: none"> Li Fernandes Mendonça Darci do Rosário Gomes
CRP 40 11969-6	30/01/24	Luis Cesar G. Mendonça	<ul style="list-style-type: none"> Li Fernandes Mendonça Darci do Rosário Gomes
CPR-F Nº 9680	25/10/24	Luis Cesar G. Mendonça	<ul style="list-style-type: none"> Li Fernandes Mendonça Darci do Rosário Gomes Luis F. Marques Mendonça
CRP - 1697348-1	31/08/22	Luis Cesar G. Mendonça	<ul style="list-style-type: none"> Kenia Marques Silva
CRP - 1697348-2	07/05/24	Luis Cesar G. Mendonça	<ul style="list-style-type: none"> Kenia Marques Silva
CPR-F 344600305261	30/01/23	Luis Cesar G. Mendonça	<ul style="list-style-type: none"> Li Fernandes Mendonça Darci do Rosário Gomes Luis F. Marques Mendonça Kenia Marques Silva
CPR-F 344600305695	04/05/23	Luis Cesar G. Mendonça	<ul style="list-style-type: none"> Li Fernandes Mendonça Darci do Rosário Gomes



TÍTULO	EMIÇÃO	EMISSOR	AVAL
			<ul style="list-style-type: none"> · Luis F. Marques Mendonça · Kenia Marques Silva
CCB 396817	23/09/20	Luis Cesar G. Mendonça	<ul style="list-style-type: none"> · Li Fernandes Mendonça · Darci do Rosário Gomes
CRP 037.620.560	19/12/20	Luis Cesar G. Mendonça	<ul style="list-style-type: none"> · Li Fernandes Mendonça · Darci do Rosário Gomes
CRP 344600303544	22/02/21	Luis Cesar G. Mendonça	<ul style="list-style-type: none"> · Li Fernandes Mendonça · Darci do Rosário Gomes

Portanto, fica evidente que o Grupo Mendonça atende plenamente aos requisitos legais e jurisprudenciais para a formação do litisconsórcio ativo e a aplicação da consolidação substancial no processo de Recuperação Judicial.

A interconexão das atividades, a gestão centralizada, o controle familiar único, as garantias cruzadas e a atuação conjunta no mercado demonstram inequivocamente a existência de um grupo econômico de fato.

Esta estrutura integrada não apenas justifica, mas também torna necessária a abordagem unificada da recuperação judicial, visando a maximização dos esforços de reestruturação e a proteção equitativa dos interesses de todos os credores envolvidos.

A consolidação substancial, neste caso, não é apenas uma opção processual, mas uma estratégia fundamental para garantir a eficácia do processo recuperacional, preservando a função social e econômica do grupo empresarial como um todo, em plena consonância com os objetivos da Lei 11.101/2005 e as recentes alterações trazidas pela Lei 14.112/2020.

Com efeito, desde já se requer, seja reconhecida a existência de grupo econômico entre os Requerentes deste pleito e, com isso, seja deferida a Recuperação Judicial de todos eles, uma vez que todos são componentes do mesmo grupo MENDONÇA.

6. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105|99966-5030
contato@jjcosta.adv.br
www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como é conhecimento deste r. Juízo, a recuperação judicial tem por objeto proteger as empresas em dificuldades financeiras, concedendo um fôlego para que possam se reorganizar e superar suas dívidas, sendo fundamental garantir o sigilo do processo no início, pelo menos até a decisão de deferimento.

A ausência de confidencialidade nesta fase crítica pode acarretar consequências gravíssimas e potencialmente irreversíveis para os requerentes. Caso os credores tomem conhecimento prematuro do trâmite do pedido de recuperação judicial, existe um risco substancial de que ajam com celeridade e agressividade, visando:

- a) Dilapidar o patrimônio dos requerentes através de medidas expropriatórias precipitadas;
- b) Tumultuar o próprio processo de soerguimento antes mesmo da realização da perícia prévia;
- c) Comprometer fatalmente as chances dos requerentes de terem seu pedido analisado à luz da Lei 11.101/05.

A legislação, em seu artigo 189 da Lei 11.101/2005, prevê a possibilidade de decretar o sigilo do processo no todo ou em parte, quando houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos devedores, exatamente como no presente caso, já que **OS CREDITORES CORRERÃO CONTRA O TEMPO PARA DILAPIDAR OS BENS DOS RECUPERANDOS**, antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Além disso, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à intimidade e à vida privada, o que pode ser um fundamento para o sigilo do processo de recuperação judicial.

A jurisprudência também tem reconhecido a possibilidade de decretar

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

☎ (65) 98123-4105|99966-5030

✉ contato@jjcosta.adv.br

🌐 www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de
Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed.
American Business Bosque da
Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



o sigilo do processo de recuperação judicial em casos específicos, como para preservar a concorrência e proteger os interesses dos devedores e da sociedade.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, tem proferido decisões nesse sentido, como o REsp 1587719/RJ e o AgRg no AREsp 836.506/DF.

Inclusive, visando trazer maior segurança jurídica para este r. Juízo, é importante trazer à baila um exemplo local, o caso da recuperação judicial do produtor Rural Luis Fernando Dela Corte, autos n.º 5210354-61.2020.8.09.0107, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta mesma comarca (DOC. 07).

Neste caso, após a distribuição do pedido de processamento, diversos credores se movimentaram rapidamente para ter acesso a toda produção de grãos do devedor, em especial o credor CARAMURU ALIMENTOS S/A, detentor do penhor de 1.080.000 KG (um milhão e oitenta mil quilogramas) de grãos de soja, equivalentes a 18.000 (dezoito mil) sacas de soja da safra 2020/2021, correspondente a toda safra do recuperando à época.

Assim, o devedor pediu a proteção do Juízo r. Universal, visando a substituição do penhor da soja para safra seguinte, em favor do credor, à luz do §5 do art. 49 da Lei 11.101/05, para evitar que naquele momento a expropriação dos grãos levassem a empresa à bancarrota, já que sem os grãos o ciclo produtivo não iria girar, colocando um fim na operação do devedor.

Na ocasião a proteção foi concedida, valendo destacar o brilhantismo do fundamento utilizado pelo r. Juízo Universal, veja:

"Em razão disso, o artigo 300 do CPC/15 exige a presença da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou resultado útil do processo (periculum in mora), e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º), podendo, até mesmo, ser concedida liminarmente (§2º).

No presente caso, vislumbro, a priori, a ocorrência de probabilidade

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105|99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



do direito invocado pelos devedores, até mesmo porque, consoante decisão proferida no evento nº. 51 desses autos, este Juízo recebeu e deferiu o processamento da recuperação judicial, bem como determinou a suspensão de todas as ações de execuções em desfavor dos agropecuaristas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, além de ter determinado a suspensão de quaisquer atos expropriatórios contra os devedores, em especial do imóvel rural localizado na Fazenda Araras, Três Barras e Vinagre, denominado Cristo Rei.

Além do mais, restou demonstrado o perigo de dano, pois a credora Caramuru Alimentos S.A. além de notificar extrajudicialmente os devedores a efetuarem o pagamento da dívida, informou a pretensão do ajuizamento de medidas cautelares com a finalidade de arrestarem os grãos que serão colhidos na propriedade dos recuperandos, causando, caso efetuada a medida constritiva, prejuízos irreversíveis ao capital financeiro, bem como à atividade empresária desenvolvida pelos agropecuaristas."

A respectiva decisão foi mantida em seus exatos termos pelo egrégio Tribunal de Justiça de Goiás e colendo Superior Tribunal de Justiça (AREsp 2161993). É importante destacar que os pedidos e recursos foram acompanhados por este mesmo patrono, Dr. Joubert Jader da Silva, conforme acórdão anexo (DOC. 08).

Como se observa, mesmo com a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, os credores insistem em medidas expropriatórias.

É absolutamente razoável que o processo tramite inicialmente em segredo de justiça, especialmente porque é comum os juízes determinarem a realização de perícia prévia (laudo de constatação) antes do deferimento do processamento da recuperação judicial.

A confidencialidade do processo é crucial para permitir que os devedores continuem suas atividades operacionais enquanto o pedido de processamento é analisado pelo Juízo Universal.

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105|99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



EXCELÊNCIA, ESSA ABORDAGEM É MUITO MAIS TRANQUILA DO QUE TORNAR O PEDIDO PÚBLICO, O QUE PODERIA LEVAR UMA ENXURRADA DE NOVAS AÇÕES PROMOVIDAS PELOS CREDORES E SOBRECARRÉGARIA AINDA MAIS O PODER JUDICIÁRIO!

Outro exemplo ilustrativo é a Recuperação Judicial da empresa RODOBR TRANSPORTES LTDA., que foi distribuída no ano de 2020 sob o número 1003027-84.2020.8.11.0003 na 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT.

No mesmo dia em que a petição inicial foi distribuída (21.02.2020), o Banco Bradesco ajuizou uma Ação de Busca e Apreensão sob o número 1002991-42.2020.8.11.0003 para recuperar três bens (reboque e semirreboques de caminhão). O deferimento do processamento da Recuperação Judicial só ocorreu em 26.02.2020.

Nesse sentido, é louvável a decisão proferida pela Dra. Anglizey Solivan de Oliveira, hoje Desembargadora nomeada no egrégio TJMT⁷, a qual foi condutora de vara regional especializada nesta matéria na 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, na Recuperação Judicial da União Atacado de Alimentos e Bebidas Eirelli-ME, distribuída sob o número 1044144-04.2021.8.11.0041, de que o pedido de Recuperação Judicial deve tramitar em segredo de justiça até o seu deferimento:

"4) MANTENHO o sigilo até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial.". (DOC. 09)

No mesmo sentido, também é importante destacar a decisão proferida pela Dra. Giovana Pasqual de Mello, condutora de vara regional especializada nesta matéria na 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, na Recuperação Judicial da empresa J.V. Arroteia - ME, distribuída sob o número 1005376-24.2020.8.11.0015, que determinou que o processo tramite em segredo de justiça até a deliberação acerca do pedido de processamento da recuperação

⁷ <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/judiciario/anglizey-solivan-de-oliveira-e-eleita-desembargadora-do-tjmt/781044> Acesso em: 03.02.2025

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105|99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



judicial dos Requerentes:

"Por fim, determino que o feito tramite em segredo de justiça até a deliberação acerca do pedido de processamento da recuperação judicial da Requerente." (DOC. 10).

Imperioso salientar, outrossim, a existência de precedente recente e análogo, no qual esta mesma banca de causídicos atuou como patrona, onde o pedido de tramitação sob sigilo processual foi deferido *ab initio* pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO. Trata-se dos autos da Recuperação Judicial nº 5645023-91.2024.8.09.0024, em que figura como requerente o produtor rural Darlan De Oliveira, conforme se depreende da decisão interlocutória colacionada aos autos (DOC. 11). Este precedente corrobora a plausibilidade jurídica do pleito ora formulado e evidencia a tendência jurisprudencial de resguardar os interesses do postulante da recuperação judicial na fase preliminar do procedimento.

Portanto, urge que este Judiciário adote a medida de sigilo processual, conforme preconizado pela legislação e corroborado pela jurisprudência, a fim de proteger as empresas em dificuldades financeiras e preservar seus interesses, até que seja proferida a decisão definitiva acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial.

6. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS: EVIDÊNCIAS DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE RURAL E ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS LEGAIS

A legislação de recuperação judicial, atualizada em 2020, agora permite que agricultores solicitem este benefício sem a necessidade de registro prévio na Junta Comercial, bastando comprovar sua atividade rural por meios alternativos, conforme estabelecido no artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005.

Seguindo lógica do rol de documentos apresentados nos autos,

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105|99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



destaca-se que os Requerentes não são impedidos de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial e preenchem as condições.

a) Documentação probatória:

- ✓ Inscrições estaduais como produtores rurais, ativas há mais de 2 anos (**DOC. 01**);
- ✓ Contratos de arrendamento assinados por ambos os requerentes, datados em período anterior há mais de 2 anos (**DOC. 12**);
- ✓ Contratos de arrendamento; Contratos de compra e venda de grãos; Custeio pecuário; Empréstimos, demonstrando operações rurais contínuas nos últimos anos (**DOC. 12**);
- ✓ Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos últimos exercícios (**DOC. 13**), evidenciando:
 - Preenchimento do Demonstrativo de Atividade Rural;
 - Descrição detalhada das fazendas exploradas, com localização e área;
 - Registro mensal de receitas e despesas da atividade rural;
 - Apuração de resultado agrícola;
 - Declaração de bens relacionados à atividade rural (implementos agrícolas, propriedades rurais etc.);
 - Registro das dívidas vinculadas à atividade rural.
- ✓ Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) dos últimos exercícios, conforme previsto no §3º do art. 48 da Lei 11.101/05.

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

☎ (65) 98123-4105|99966-5030
✉ contato@jjcosta.adv.br
🌐 www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



b) Atividades econômicas registradas:

Conforme Inscrições Estaduais (DOC. 01), os Requerentes realizam as seguintes atividades econômicas rurais há mais de 2 anos:

- ✓ Produção e comercialização de grãos de soja;
- ✓ Produção e comercialização de milho;
- ✓ Criação de bovinos.

Todas essas atividades são desenvolvidas com viés nitidamente empresarial e margens de lucratividade viáveis.

Nesse sentido, os IRPFs dos Requerentes (DOC. 13) não deixam dúvidas acerca da atividade, cumprindo com tranquilidade tal requisito:

Em ambos os IRPF dos produtos é possível destacar:

- ✓ Declaração de Atividade Rural: Os Requerentes preencheram o Demonstrativo de Atividade Rural em suas declarações de imposto de renda, indicando que eles exploram atividades nesse setor.
- ✓ Descrição detalhada das atividades: Os documentos listam as fazendas exploradas pelos Requerentes, com seus respectivos nomes, localização, área em hectares e número de inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais (CIR).
- ✓ Registro de receitas e despesas: As declarações apresentam um detalhamento mensal das receitas e despesas relacionadas à atividade rural, incluindo valores para custeio e investimento.
- ✓ Apuração de resultado agrícola: Há campos dedicados à apuração do resultado da atividade rural, com detalhamento da receita bruta,

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

☎ (65) 98123-4105|99966-5030
✉ contato@jjcosta.adv.br
🌐 www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



despesas, compensação de prejuízos e resultado tributável.

- ✓ Bens da atividade rural: Os Requerentes declaram possuir diversos bens relacionados à atividade rural, como maquinários agrícolas, veículos utilitários e áreas rurais.
- ✓ Dívidas vinculadas à atividade: Os documentos registram dívidas com fornecedores de agronegócio, o que reforça a existência da atividade rural.

Diante do exposto, resta inequivocamente demonstrado que os Requerentes exercem regularmente atividade rural há mais de 2 (dois) anos, atendendo plenamente aos critérios estabelecidos no art. 48 da Lei 11.101/05, possuindo assim legitimidade para ingressar com o presente pedido de recuperação judicial.

7. DA EXPOSIÇÃO SISTEMÁTICA DOS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS

Em estrita observância aos ditames legais, os Requerentes apresentam a seguir uma relação detalhada e sistemática dos documentos exigidos pela Lei 11.101/05, conforme disposto nos artigos 48 e 51:

I. Comprovação de elegibilidade (art. 48, incisos I, II, III e IV, da LRE), declaram (DOC. 14):

- ✓ Não serem falidos;
- ✓ Não responderem a nenhum processo de falência;
- ✓ Não terem obtido concessão de recuperação judicial nos últimos 8 (oito) anos;

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

☎ (65) 98123-4105|99966-5030
✉ contato@jjcosta.adv.br
🌐 www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



II. Histórico da atividade rural (art. 48, §3º, da LRE):

- Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) dos últimos exercícios (DOC. 15)

III. Exposição das causas da crise (art. 51, I, da LRE):

- Relatório detalhado do histórico da crise (DOC. 16)

IV. Demonstrações contábeis relativo aos últimos exercícios, até julho de 2024 (art. 51, II, "a", "b", "c" e "d", da LRE), contendo:

- Balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados (DRA); demonstração do resultado desde o último exercício social (DRE) (DOC. 17); e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (DOC. 18);

V. Estrutura societária (art. 51, II, alínea "e", da LRE):

- Conforme amplamente demonstrado no tópico 5 desta exordial, a lei de regência estabelecendo claramente a possibilidade de litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico em processos de recuperação judicial, mediante a inclusão da Seção IV-B e dos artigos 69-G e 69-J, que delineiam os requisitos para concessão de consolidação processual e substancial.
- No caso em questão, evidencia-se a existência de um grupo econômico de fato e de direito entre os requerentes, com crise econômico-financeira e endividamento comuns afetando todos os membros (DOC. 05), de modo que a inadimplência de um impacta diretamente o patrimônio do outro, como um todo.
- Considerando o preenchimento dos requisitos do artigo 69-J da LREF, incluindo a confusão patrimonial, a atuação conjunta,

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

☎ (65) 98123-4105|99966-5030

✉ contato@jjcosta.adv.br

🌐 www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de
Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed.
American Business Bosque da
Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



relações de controle ou dependência e a existência de garantias cruzadas entre os postulantes, resta demonstrado a consolidação processual e substancial no processamento desta recuperação judicial do Grupo Mendonça.

VI. Relação de credores (art. 51, III, da LRE):

- Lista nominal completa dos credores, incluindo aqueles sujeitos ou não à recuperação judicial (**DOC. 19**)
- Relação dos créditos extraconcursais: Destaca-se que todos os créditos listados pelo recuperando são concursais, sendo que a análise de eventual extraconcursalidade será realizada posteriormente durante a fase de verificação dos créditos, respeitando-se a lógica das fases do procedimento (**tópico 9.4**).

VII. Relação de empregados (art. 51, IV, da LRE):

- Lista atualizada de empregados (**DOC. 20**)
- Destaca-se que a sazonalidade das atividades agrícolas, que demanda mão de obra intensiva em períodos específicos como plantio e colheita, torna economicamente desafiador manter um quadro fixo de funcionários durante todo o ano. Além disso, a crescente adoção da terceirização de serviços permite aos produtores acessarem mão de obra especializada sem os encargos trabalhistas permanentes, reduzindo custos operacionais.

VIII. Documentação empresarial (art. 51, V, da LRE):

- Certidão de regularidade no registro público de empresas e Ato constitutivo atualizado (**DOC. 01**)

IX. Relação de bens dos sócios e administradores (art. 51, VI, da LRE):

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

☎ (65) 98123-4105|99966-5030
✉ contato@jjcosta.adv.br
🌐 www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



- Suprido pelas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos empresários rurais (DOC. 13)

X. Extratos bancários (art. 51, VII, da LRE):

- Extratos atualizados de todas as contas bancárias (DOC. 21)

XI. Certidões de protestos (art. 51, VIII, da LRE):

- Certidões dos cartórios de protesto (DOC. 22)

XII. Relação de ações judiciais (art. 51, IX, da LRE):

- Certidões de nada consta (DOC. 23)
- Relação de ações (DOC. 24)

XIII. Relação do passivo fiscal (art. 51, X, da LRE):

- Relatório do passivo fiscal e Certidões de regularidade fiscal, quando aplicável (DOC. 25)

XIV. Relação de bens e direitos (art. 51, XI, da LRE):

- Inventário detalhado dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante (DOC. 26)
- Cópia dos negócios jurídicos celebrados com credores nos termos do §3º do art. 49 da LRE (DOC. 06)

Portanto, tem-se por atendidos todos os requisitos objetivos exigidos pela legislação e, conseqüentemente, verifica-se a inexistência de quaisquer óbices para a concessão do pedido de recuperação judicial.

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

☎ (65) 98123-4105|99966-5030
✉ contato@jjcosta.adv.br
🌐 www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



9. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO (§ 12º do artigo 6º DA LEI 11.101/05) - NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS ATIVOS DOS REQUERENTES

O objetivo dos tópicos subsequentes é a concessão da antecipação dos efeitos da recuperação judicial em favor da proteção integral do patrimônio dos devedores, conforme preceituado no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), em consonância com o § 12 do artigo 6º da Lei 11.101/05.

Tal medida se justifica especialmente para **proteção de todos os bens essenciais da empresa, que vinculam negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05**, os quais, já relacionados nos autos, constituem a única fonte de receita dos devedores, configurando-se como bens essenciais para a continuidade operacional das empresas.

Ainda, requer-se que, no decorrer da análise do pedido de recuperação judicial, **sejam suspensas todas as ações e execuções vigentes contra os Devedores, competindo unicamente a este douto Juízo Universal o exame detalhado do patrimônio da empresa**. Tal exame deve abranger, prioritariamente, as medidas cautelares de arresto e de busca e apreensão, com o intuito de preservar a integridade dos ativos dos devedores no período de tramitação do pedido de processamento da recuperação judicial.

9.1 COMPETÊNCIA DO JUIZ UNIVERSAL PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA

O Juízo Universal da recuperação judicial detém a prerrogativa de gerir o processo de reestruturação empresarial, incumbindo-lhe, de forma especial, a salvaguarda dos ativos das entidades devedoras. Isso implica que, sucessivamente à distribuição da solicitação de recuperação judicial, incumbe ao referido magistrado decidir sobre quaisquer medidas expropriatórias dirigidas aos Devedores.

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

☎ (65) 98123-4105|99966-5030

✉ contato@jjcosta.adv.br

🌐 www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão em múltiplas ocasiões, salientando-se os precedentes que afirmam a competência do juiz da recuperação judicial para deliberar sobre medidas expropriatórias durante o exame do pedido de processamento da recuperação, sendo essa orientação seguida pelos juízes de piso em todo país.

Um caso exemplar, a decisão recentemente prolatada pela **Dra. Anglizey Solivan de Oliveira**, Desembargadora do egrégio Tribunal de Justiça e Mato Grosso, ex-titular da Vara de Recuperação Judicial e Falências de Cuiabá/MT, que, **além de preservar o segredo de justiça** no exame do pedido de processamento da recuperação judicial, **impôs multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que descumprisse a ordem e tentasse satisfazer seus créditos em detrimento dos demais**, pendente a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, conforme §§ 4º e 5º do art. 6º, e art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005.

Vejamos o trecho mais importante dessa decisão:

"Deve ser acolhido o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, com o fim de suspender as ações executórias enquanto se aguarda a juntada aos autos do laudo de verificação prévia.

Para fins de deferimento da tutela de urgência é indispensável a coexistência de alguns requisitos, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte.

De fato, como dispõe o art. 6º, da Lei 11.101/05, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da Devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, visando assim proporcionar ambiente favorável à devedora para formalizar seu Plano de Recuperação Judicial.

Sem maiores digressões, observa-se que há evidente risco de perecimento do direito da requerente de preservação de seus ativos,



na hipótese de constrição de seus bens por força de execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, caso tenham que aguardar a apresentação do laudo da verificação prévia para análise do processamento do pedido de recuperação judicial. (DOC. 09)

A decisão ressalta a importância de se acolher pedidos de tutela de urgência para suspender execuções enquanto não é apresentado o laudo de verificação prévia. Para a concessão dessa tutela, é essencial a demonstração da probabilidade do direito e do risco de dano ou prejuízo ao resultado útil do processo. A Lei 11.101/05, em seu art. 6º, suspende a prescrição e todas as ações e execuções contra a Devedora, inclusive de credores particulares do sócio solidário, criando um ambiente favorável para a elaboração do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, evidencia-se o risco iminente de prejuízo ao direito dos Requerentes de preservar seus ativos, na eventualidade de constrição de seus bens por execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, caso se aguarde a apresentação do laudo de verificação prévia para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Como se vê na prática, o § 12º do artigo 6º da Lei 11.101/05 é uma das mudanças significativas da Lei Recuperação Judicial, é justamente neste dispositivo que se tem a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, para proteção da sobrevivência da empresa.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105|99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



A competência do Juízo Universal, portanto, abrange a adoção de todas as medidas necessárias para preservar as atividades empresariais, conforme o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, evitando constrições que possam inviabilizar o exercício regular das atividades da empresa. A suspensão de ações e execuções é uma medida acautelatória prevista no artigo 798 do CPC, que visa proteger o devedor das pressões de ações individuais de credores.

Dessa forma, é imperativo que o Juízo Universal reconheça sua competência exclusiva, suspendendo todas as ações de execução e garantindo que qualquer ato de expropriação seja submetido à sua apreciação, prevenindo decisões conflitantes de outros juízos e assegurando a integridade do patrimônio necessário ao cumprimento do plano de recuperação.

9.2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Ainda, seguindo a lógica de tudo que já foi exposto, frisa-se que a concessão de uma medida cautelar é completamente justificável no presente caso, diante do claro interesse dos credores pela expropriação de bens dos requerentes no decorrer da análise do pedido de processamento da recuperação judicial.

Excelência, é certo que os credores, em segredo de justiça, tentarão medidas expropriatórias contra os Requerentes, seja por conta do vencimento dos contratos, ou simplesmente por tomarem conhecimento da distribuição da presente demanda.

Inclusive, o eventual cumprimento dessas medidas poderá prejudicar de morte o próprio ciclo produtivo dos Requerentes, eliminando totalmente as chances de sobrevivência, destacando-se as ações que visam a produção de grãos, especialmente os contratos que envolvem penhor de grãos e semoventes já aportados nos autos (DOC. 06)

Nesse sentido, com o intuito de assegurar o êxito do processo, os

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

☎ (65) 98123-4105|99966-5030

✉ contato@jjcosta.adv.br

🌐 www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



Requerentes buscam uma medida de urgência para que os credores não executem a apreensão de quaisquer bens ou produtos agrícolas até que seja avaliado o pedido de processamento da Recuperação Judicial.

Vale dizer que **OS CREDORES USAM DO SEGREDO DE JUSTIÇA** para esconder a ação, o que impede que os Requerentes tenham conhecimento da medida antes, podendo ocorrer em finais de semana e feriados. Em outras palavras, **OS DEVEDORES SÓ TOMAM CONHECIMENTO QUANDO SEUS BENS ESSENCIAIS ESTIVEREM SENDO LEVADOS EMBORA!**

Isso porque, apenas o juízo universal tem competência exclusiva para resolver questões que envolvam o patrimônio, conforme todo exposto.

Com relação a esse ponto, é importante lembrar que o legislador, ao criar as medidas de urgência, como evidenciado no **artigo 300 do Código de Processo Civil**, teve em mente o seguinte:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Sobre o tema, o colendo **Superior Tribunal de Justiça** já se posicionou diversas vezes, valendo destacar os exemplos abaixo:

"(...) o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios contra os bens de propriedade do produtor rural que almeja a recuperação judicial, poderá causar danos insuscetíveis de reparação, tornando inócua eventual decisão favorável a ele a ser proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ou mesmo por esta Corte, após o manejo dos recursos" (STJ. CC 166.897, Min. Raúl Araújo,) DOC. 27

E, ainda:

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

☎ (65) 98123-4105|99966-5030
✉ contato@jjcosta.adv.br
🌐 www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



"*Quanto ao periculum in mora, não há dúvida de que o prosseguimento das ações em curso contra o Requerente, algumas com determinação de atos constritivos e expropriatórios, arresto de bens, remoção de ativos, dentre outros, poderá causar danos insuscetíveis de reparação há hipótese de não deferimento da tutela cautelar e tornar inócua eventual decisão favorável no recurso especial. Ante o exposto, dada a peculiaridade do caso concreto, defiro o pedido alternativo formulado na presente tutela de urgência, determinando a suspensão de quaisquer atos constritivos e expropriatórios de bens do Requerente, até ulterior deliberação do relator*" (STJ. TP 2.544, Min. João Otávio de Noronha, j. em 21/1/2020). DOC. 28

Nessa linha de intelecção, os Tribunais Estaduais têm decidido, veja:

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

"*Isso porque o arresto possui como requisitos próprios a literalidade da dívida e a possibilidade do não recebimento e, no caso, o fato de o agravante ter protocolado pedido de recuperação judicial, por si só, não caracteriza a possível insolvência. A recuperação judicial tem como finalidade viabilizar a superação das situações de crise econômico-financeira da recuperanda, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*" (DOC. 29)

Na decisão supracitada, o Desembargador Dirceu dos Santos, no Estado de Mato Grosso, no Agravo de Instrumento nº 1001291-40.2020.8.11.0000, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso confirmou que a existência de um pedido de recuperação judicial é uma questão prejudicial à realização de quaisquer formas de apreensão de ativos, concedendo a liminar requerida pelos devedores, antes de ser deferido o processamento da recuperação judicial, evitando as medidas de arresto.

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

☎ (65) 98123-4105|99966-5030

✉ contato@jjcosta.adv.br

🌐 www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



Tribunal de Justiça do Paraná

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APRECIADO.** SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÕES ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE DEFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. **TUTELA CONFIRMADA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL. PROBABILIDADE DE SER DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA BENS ESSENCIAIS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RISCO DE PREJUÍZO À EMPRESA. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento n. 0053820- 83.2018.8.16.0000, Rel. Des. Ramon de Medeiros Nogueira, 17ª Câmara Cível, j. em 11/7/2019). (DOC. 30)

No caso supracitado, a decisão do egrégio TJPR é muito semelhante ao caso do TJMT, no entanto, ao invés de penhor, os bens estavam vinculados a garantia fiduciária e havia uma ação de **Busca e Apreensão de caminhões** contra **uma transportadora** que esperava o deferimento do processamento da recuperação judicial, o **Tribunal de Justiça do Paraná** decidiu proteger os empresários devedores.

TJRJ - 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – GRUPO AMERICANAS

"Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, nos termos do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e, por conseqüente, determino: (i) o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em razão do "fato de relevante" divulgado em 11.01.2023 e seus desdobramentos; (ii) a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes e as instituições relacionadas no anexo 11 da petição inicial, e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105|99966-5030
contato@jjcosta.adv.br
www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.

Página 45



sujeitos a um eventual processo recuperacional, inclusive nas obrigações em que as Requerentes figurem como avalistas;

(iii) a suspensão dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; de qualquer direito de compensação contratual; e de eventual pretensão de liquidação de operação com derivativos;

(iv) a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, derivados de demandas judiciais ou extrajudiciais, sem a prévia análise deste Juízo Recuperacional;

(v) a preservação de todos os contratos necessários à operação do Grupo Americanas, inclusive linhas de crédito e fornecimento;

(vi) a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do fato relevante veiculado ao mercado em 11/01/2023 e seus desdobramentos;

(vii) a suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal.

(viii) autorizar que esta decisão sirva de ofício, para que seja apresentada pelas Requerentes, de forma judicial e/ou extrajudicial, a credores, órgãos, instituições e interessados, bem como a processos judiciais em que forem deferidos/efetivados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para fins de obstar as constrições e efetivar a liberação destes ativos., incluindo-se nesta ordem, o credor Banco BTG Pactual, ante a operação de compensação/resgate realizado pela instituição financeira, noticiada pelas Requerentes na data de hoje". (DOC. 31)

Como se observa, recentemente, na recente e emblemática recuperação judicial do GRUPO AMERICANAS, o r. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, no pedido de Tutela Cautelar Antecedente na Ação Cautelar Preparatória nº 0803087-20.2023.8.19-0001, referente às empresas Americanas S.A., B2W Digital Lux S.A.R.L. e JSM Global S.A.R.L. (Grupo Americanas).

Ainda, em 15/02/2023, na Tutela Cautelar Antecedente nº. 1003325-71.2023.8.11.0003, em trâmite na 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT, a mesma

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

☎ (65) 98123-4105|99966-5030

✉ contato@jcosta.adv.br

🌐 www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



proteção foi concedida, com o importante comando judicial a seguir:

"(...) **DETERMINO A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO nº 1000101-84.2023.8.11.0049 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Vila Rica/MT ficando, nestes autos, PROIBIDA A EXPROPRIAÇÃO DE VALORES E BENS DE PROPRIEDADE DOS REQUERENTES BRAKI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (CNPJ 08.234.417/0001-20), BRAKI AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ 33.829.924/0001-54), BRAKI FORRAGEIRAS LTDA (CNPJ 34.846.852/0001-16), BRAKI TRANSPORTES LTDA (CNPJ 36.399.741/0001-34), LENIRA CAVERZAN MOMO (CPF 827.775.439-68) e ISAIAS MOMO (CPF 619.662.230-72) - até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto.**" (DOC. 32)

Finalmente, cumpre destacar a recente decisão proferida pelo **r. Juízo Vara Cível de Buriti Alegre/GO, nos autos da recuperação judicial n.º 5112684-88.2023.8.09.0019, em 10.03.2023, que em caso análogo, concedeu o provimento antecipatório ao Produto Rural LUCIANO CÂNDIDO SOARES**, para fim de determinar a antecipação dos efeitos do período de blindagem, até a deliberação acerca do deferimento, nos termos dos artigos 299 e 300 do CPC, servindo a decisão como ofício para imediatos cumprimentos nas ações existentes e nas que eventualmente sobrevierem. Vejamos:

"O risco de dano ou o perigo ao resultado útil do processo, por outro lado, facilmente se deixa entrever, tendo em vista que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos colaboradores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (LRE, art. 47) e as execuções movidas em face do autor, podem prejudicar o próprio intuito da Lei de Quebras, com o esvaziamento do ativo operacional da empresa. Por tais fundamentos, concedo o provimento antecipatório, para o fim de determinar a antecipação dos efeitos do "stay period", com a

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105|99966-5030
contato@jjcosta.adv.br
www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



suspensão pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (LRE, art. 6º, § 4º), de todas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, na forma do art. 6º, II e III, da Lei de Quebras, cabendo às devedoras levar o fato ao conhecimento dos juízos competentes e dos respectivos credores.” DOC. 33

PORTANTO, EXCELÊNCIA, EXISTE ALGO EM COMUM EM TODAS ESSAS DECISÕES – a proteção de todos os ativos das empresas que buscam a recuperação judicial, independentemente da natureza do crédito – **O VERDADEIRO BEM DA VIDA É A SOBREVIVÊNCIA!**

EM OUTRA PALAVRAS, EXISTEM DOIS INTERESSES DISTINTOS EM JOGO: i) o processamento da recuperação judicial, regulamentado pelos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/05, e ii) a proteção dos ativos dos devedores, visando principalmente evitar a perda desses bens – aos quais jamais devem se confundir com a discussão acerca da submissão dos créditos aos efeitos concursais, cujo palco está previsto para outra fase processual à luz do art. 7º e 8º da Lei 11.101/05⁸.

Isso porque, a realização de atos de expropriação, enquanto o pedido de processamento ainda está em análise ou pendente de decisão, inviabiliza a

⁸ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais da Devedora e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, a Devedora ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



continuidade das atividades empresariais.

Por fim, destaca-se a recente decisão proferida pelo r. Juízo da Vara Cível de Silvânia/GO, nos autos da recuperação judicial n.º 5159198-78.2024.8.09.0144, que reconheceu a **essencialidade dos grãos da "FAMÍLIA MORAIS"** indeferindo o arresto de **580.195,20 Kg de soja, o equivalente a 9.669,92 sacas de 60 Kg do produto, safra 2023/2024**, bem assim reconhecendo a essencialidade de diversos bens, entre eles "TOYOTA HILUX, placas GAK8J04; Roll On Roll Off GR25 Alongado, Chassi nº P0HL13365J10; Dodge RAM, Chassi nº C6SRFLT6NN463303; Fazenda Madeira do Mocambo, Matrícula de nº 12.865 e 2 Tratores John Deere, Modelo 6145 J, Chassi nº 1BM7195JLEH000950 e nº BM7515X070118 (DOC. 34).

Assim, é evidente que os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar pleiteada estão presentes. Há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) devido à demora na análise do pedido de processamento da recuperação judicial, que pode resultar em Ações Executivas secretas e, conseqüentemente, no arresto/apreensão de bens dos Requerentes.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está fundamentada na utilidade do expediente em vista do pedido de processamento da recuperação judicial, visando proteger os ativos, o que tem sido pacificamente decidido pelo Poder Judiciário em todo o país.

Desta forma, **requerem a antecipação dos efeitos da recuperação judicial para proteção de todos os bens do devedor, à luz do art. 300 do CPC c/ § 12 ao artigo 6º Lei 11.101/05, especialmente a safra de 2024, estendendo-se, assim, aos maquinários garantidos por alienação fiduciária, que compõem o conjunto de bens essenciais para sobrevivência da empresa, devendo durante a análise do pedido, todas ações e execuções contra os devedores sejam suspensas, CABENDO SEMPRE a este r. Juízo universal a análise acerca do patrimônio da empresa, em especial as medidas de arresto e busca e apreensão.**

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105|99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de
Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed.
American Business Bosque da
Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



9.3. DA IMPRESCINDIBILIDADE DA CONSERVAÇÃO **DOS BENS ESSENCIAIS SOB A POSSE DOS REQUERENTES** - MAQUINÁRIOS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS - CONTINUIDADE DA ATIVIDADE.

Os Requerentes já demonstraram, de forma abrangente, que exercem suas atividades em conjunto e de forma especificamente direcionada ao agronegócio, razão pela qual possui, em seu acervo patrimonial, veículos e implementos, todos destinados ao desempenho da atividade rural, devidamente elencados em relação anexa e reproduzidos na tabela abaixo:

CATEGORIA	RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS CONSOLIDADA
IMÓVEL RURAL	GLEBA DE TERRA - PANAMÁ - GO - MATRÍCULA: 1361 - 412,1 HÁ
IMÓVEL RURAL	GLEBA DE TERRA - PONTAL TERCEIRA ETAPA - NOVO ACORDO - TO - 886,4 H
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	VALMET 88 1982
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	TRATOR VALMET MODELO 1580 4 1994
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CARRETA GRANELEIRA MASCHIETTO - COR VERDE MOD. 00 8000
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CARRETA TANQUE FEEDO 6400L - COR VERMELHO 2013
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CARRETA TANQUE ACTON 6500 LTS - COR VERMELHO -2014
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	COLHEITADEIRA NEW HOLLAND TC5090 59GH2S03275 2013
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	PLATAFORMA DE CORTE NEW HOLLAND 25 PÉS 2013
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	PULVERIZADOR JOHN DEERE M4025 2022 (ALIENADO)



CATEGORIA	RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS CONSOLIDADA
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	TATU MARCHESAN PST DUO FLEX 2022 (ALIENADO)
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	TATU MARCHESAN PST DUO FLEX 2022 (ALIENADO)
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	TATU MARCHESAN GAICR 24X28 2022 (ALIENADO)
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	INDUTTAR APOIO 24000 2022 (ALIENADO)
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	JAN LANCER MAXIMUS 12000 TH 2024 (ALIENADO)
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	TATU MARCHESAN GNCR 48X22
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	STARA STARPLAN 3000 2008
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	INDUTAR APOIO 24000
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	JACTO CONDOR 600
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CARRETA AGRÍCOLA FACHINI 4TON (1)
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CARRETA AGRÍCOLA FACHINI 4TON (2)
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CARRETA LÍDER CLA 501 – PRATA RCD6A93
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	HONDA BROSS 150 (NJY6J97) 2008
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CARRETINHA LIDER CLA 501 – PRATA RCD6A93 - 2021



CATEGORIA	RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS CONSOLIDADA
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	PICCIN GAICR 18X28 2013
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	PICCIN BIG BAG 2000 2013
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	TRITON ROTAX 1300 2013
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	VALTRA BM120
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	VALTRA BL88
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	MASSEY FERGUSSON 65X 1979
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	VALTRA BH160 2002
VEÍCULOS	CAMINHONETE FORD F4000 - COR BRANCO KAX9A94 1981
VEÍCULOS	FIAT STRADA ENDURANCE 1.3 CS - BRANCO SBY9D59 - 2024
VEÍCULOS	HONDA BROZ 150 NJY6J97
VEÍCULOS	CAMINHÃO VW 15180 CYB1C79 2021
VEÍCULOS	CAMINHÃO MB 1516 LYA0C68 1984
VEÍCULOS	FIAT STRADA ENDURANCE 1.3 CS - PRATA
LOTE URBANO	Rua General Osório - Itumbiara - GO
LOTE URBANO	Rua Renato de Alencar - Itumbiara - GO
LOTE URBANO	Av. Washington Luiz - Itumbiara - GO



CATEGORIA	RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS CONSOLIDADA
LOTE URBANO	Rua Cruzeiro dos Peixotos - Uberlândia - MG
IMÓVEL URBANO	Apartamento - Edifício Residencial Jarina Park - Morrinhos - GO
LOTE URBANO	Lote - Residencial Morada Nobre - Caldas Novas - GO

Conforme exposto, os **ativos essenciais destacados** anexo (DOC. 26) compreendem os maquinários, veículos e áreas de maior importância, mercedores da proteção oferecida pelo instituto legal. A relação destaca um total de **42 (quarenta e dois) itens**, dos quais **6 (seis) maquinários agrícolas estão registrados sob alienação fiduciária** e igualmente merecem a proteção proporcionada pelo instituto.

É importante enfatizar que os **6 (seis) maquinários mencionados possuem parcelas em atraso ou próximas do vencimento**, tornando urgente a concessão de tutela antecipada para declarar sua essencialidade, protegendo-os contra possíveis ações de expropriação por meio de buscas e apreensões distribuídas em segredo de justiça.

Ressalta-se o risco iminente de prejuízo caso o reconhecimento da essencialidade desses bens não seja concedido prontamente. Isso porque os credores podem iniciar procedimentos de busca e apreensão em segredo de justiça (tática frequentemente empregada por credores fiduciários), o que impossibilitaria o uso dos bens essenciais e, conseqüentemente, prejudicaria os solicitantes.

A declaração da essencialidade dos bens citados é crucial para garantir a continuidade das operações e evitar danos irreparáveis. Por outro lado, caso o presente pedido alternativo seja deferido, é necessário que Vossa Excelência determine expressamente em sua decisão inicial que o perito nomeado para realizar a Constatação Prévia se manifeste quanto à essencialidade dos demais bens listados como essenciais pelos solicitantes.

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105|99966-5030
contato@jjcosta.adv.br
www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



Portanto, na eventualidade de Vossa Excelência não concordar com o reconhecimento da essencialidade de todos os bens destacados na lista, requer-se, **alternativamente e de forma imediata**, o reconhecimento da essencialidade dos 6 (seis) maquinários financiados, cujos contratos estão arrolados na lista inicial de credores, prevenindo que essas instituições financeiras (BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOC. 06) utilizem medidas furtivas para expropriar o patrimônio dos requerentes.

Simultaneamente, **requer-se que Vossa Excelência determine explicitamente que o perito designado para a Constatação Prévia se pronuncie sobre a indispensabilidade dos demais bens listados como essenciais pelos requerentes.**

Essa determinação é fundamental para assegurar que a análise técnica seja conduzida de maneira meticulosa e imparcial, evitando equívocos que possam comprometer o andamento regular do processo. Ao estabelecer expressamente essa avaliação na decisão inicial, previne-se o adiamento da questão ou interpretações divergentes sobre a competência do perito para tal análise, garantindo maior transparência e agilidade ao procedimento de recuperação.

Depreende-se que os equipamentos e maquinários em comento tratam-se de bens cuja destinação precípua é a atividade rural, sendo possível vislumbrar o vínculo direto com as operações desenvolvidas pelos Requerentes, a exemplo de tratores, plantadeiras, colheitadeiras, etc. (DOC. 34).

Todos esses bens possuem uma função específica e imprescindível dentro da operação das Requerentes, que já laboram de forma enxuta, e, neste momento crucial, não podem ser aliados de sua posse/propriedade, dada a essencialidade para a continuidade da atividade empresarial.

Ademais, o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, preceitua que todos os bens indispensáveis ao desenvolvimento da atividade produtiva devem permanecer com o devedor, ao menos pelo interregno de 180 (cento e oitenta)

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

☎ (65) 98123-4105|99966-5030

✉ contato@jjcosta.adv.br

🌐 www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



dias, para que possa dar continuidade a suas operações, bem como em razão da manifesta impossibilidade de prosseguimento do feito sem tais ativos, ainda que gravados com garantia fiduciária.

A jurisprudência do egrégio Tribunal de Goiás é uníssona nesse sentido:

▪ **Implementos agrícolas operacionais com alienação fiduciária:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05. EFEITOS. ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. 1. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 2. No caso em análise, não restam dúvidas acerca da essencialidade dos bens imóveis em discussão para o alcance da finalidade da recuperação judicial. 3. A declaração da essencialidade desses bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão, a fim de garantir a preservação da empresa. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 55870701820228090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)



▪ Alienação fiduciária lastreada em CPR – essencialidade dos grãos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA.** 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. **3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa.** 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cedula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa.

AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5453447-63.2023.8.09.0082, Relator: RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, **Data de Publicação: 23/11/2023**)

É cediço que os produtores rurais, diferentemente das empresas que exercem atividades ordinárias, têm sua subsistência atrelada à plantação e

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105|99966-5030

contato@jccosta.adv.br

www.jccosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



colheita.

Os grãos afiguram-se como matérias-primas essenciais para o profícuo desenvolvimento da atividade, porquanto sua colheita e comercialização constituem o meio idôneo para a geração de fluxo de caixa, bem como para a obtenção de recursos aptos a honrar o Plano de Recuperação Judicial.

Os Requerentes têm como atividade precípua a produção agrícola, sendo sua principal fonte de renda a plantação e colheita de grãos, notadamente soja e milho, de modo que a venda dessas *commodities* representa seu único meio de subsistência, revelando-se, portanto, imprescindível para a manutenção de suas atividades, não se tratando de mera alegação retórica de que a safra lhes gera caixa.

Excelência, sem o deferimento da presente tutela, com o fito de antecipar os efeitos do *stay period*, até que seja realizada a constatação prévia pelo Administrador Judicial nomeado e a análise do preenchimento dos requisitos para o deferimento desta recuperação judicial, serão ajuizadas diversas ações, com o arresto de toda a colheita do Requerentes, o qual não terá condições financeiras de prosseguir com a presente recuperação judicial por ausência de capital.

Por todo o exposto nesse tópico, tendo em vista a **evidente essencialidade tanto dos maquinários, equipamentos e veículos**, quanto dos grãos dos Requerentes, **postula-se, desde já, seja reconhecida e declarada a essencialidade dos bens indicados, ESPECIALMENTE DOS GRÃOS PRODUZIDOS, A SEREM PRODUZIDOS E COLHIDOS PELOS REQUERENTES**, uma vez que, como aduzido, sua atividade depende, primordialmente, da produção e comercialização da safra/safrinha, de modo que, sem a proteção de qualquer **bem de capital essencial**, aos Requerentes restarão incapacitados de manter suas atividades, atender seus contratos, firmar novos instrumentos e garantir seu plantio, fatos esses que acarretariam a perda de clientes, a extinção de postos de trabalho, a ruptura do faturamento e, inevitavelmente, prejuízo ao próprio processo de soerguimento.

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105|99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



9.4. DAS FASES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Ademais, para que não paire quaisquer dúvidas acerca da probabilidade do direito dos Requerentes, é primordial destacar que a **recuperação judicial possui três fases distintas**, a postulatória, a deliberatória e a de execução, segundo ensina o doutrinador **Fábio Ulhoa Coelho**.

Cada uma dessas fases possui suas peculiaridades e exige a observância de procedimentos específicos, visando assegurar o sucesso da recuperação.

Na **fase postulatória**, a empresa apresenta o pedido de recuperação judicial, que deve ser acompanhado de uma série de documentos e informações obrigatórias.

Nessa fase, conforme já exposto anteriormente, não se discute a submissão dos créditos, devendo ser respeitada a sincronologia processual, priorizando-se a análise dos requisitos formais e materiais para o deferimento do pedido.

Já na **fase deliberatória**, que se inicia com a publicação do edital previsto no art. 52 da Lei 11.101/05, os credores terão a oportunidade de insurgir sobre os seus créditos e classificação.

Nessa fase, serão convocadas assembleias de credores para aprovação do plano de recuperação judicial e definição dos prazos para pagamento dos créditos.

Na chamada **fase de execução**, compreende a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado.

PORTANTO, É FUNDAMENTAL QUE SE RESPEITE A SINCRONOLOGIA PROCESSUAL E SEJAM OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DE CADA FASE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(67) 78120-4100/7700-3000
contato@jcosta.adv.br
www.jjcosta.adv.br

Av. Ildefonso de Azevedo, nº 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



Somente assim será possível garantir a efetividade do instituto e a preservação da empresa em crise, bem como a proteção dos direitos dos credores.

Assim, é crucial destacar que a produção dos grãos de soja, milho e sorgo é a única atividade da empresa, cuja **manutenção do ciclo produtivo é o objetivo central dessa recuperação judicial**, caso contrário, tornar-se-ia impossível o processo de reestruturação e o cumprimento das obrigações financeiras imediatas.

Essa situação pode ser evitada concedendo a medida cautelar solicitada e justificada até que o processamento da recuperação judicial seja aprovado.

10. DO VALOR DA CAUSA E CUSTAS PROCESSUAIS

Excelência, consultando o site do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, para simulação das **custas processuais**, apurou-se o valor de **R\$ 159.313,06 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e treze reais, e seis centavos)**, considerando a atribuição do valor da causa a monta de R\$ 15.365.929,57, seguindo a lógica do §5º do art. 51 da Lei 11.101/05 e artigo 291 e seguintes do CPC.

TIPO DE GUIA				
Tipo de Guia INICIAL - 1º GRAU				
ITENS DE CUSTA				
Nº	Descrição(Cód.Regimento)	Código	Quantidade	Valor
1	PROTOCOLO(Reg.15)	1023	1	R\$ 33,76
2	ATOS DOS ESCRIVÃES(Reg.5)	1041	1	R\$ 18.711,52
3	DISTRIBUIDOR(Reg.11)	1031	1	R\$ 47,25
4	TAXA JUDICIÁRIA(CTE Artigo 114-B)(Reg.2011)	2011	1	R\$ 140.402,40
5	CONTADOR(Reg.13)	1015	1	R\$ 118,13
Total da Guia				R\$ 159.313,06

Acontece que, atualmente, devido à episódica crise exposta nos autos, o demandante não está em condições financeiras de arcar com as custas, uma vez que isso afetaria negativamente seu fluxo de caixa. Fato é que os Requerentes têm se dedicado diariamente a pagar pontualmente as obrigações imediatas, que têm um impacto direto em suas operações, a fim de garantir a continuidade das atividades.

JJCOSTA
 ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105|99966-5030
 contato@jccosta.adv.br
 www.jccosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



Desta forma, cabe aos Requerentes pugnaem pelo diferimento das custas processuais, a fim de que elas sejam pagas ao final do processo. Inclusive, este é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Goiás:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. **1. Evidenciada a impossibilidade momentânea da parte em custear despesas, incluindo custas e preparo, o benefício de recolhimento dessas ao final do processo trata-se de medida de efetivação do direito fundamental à inafstabilidade da jurisdição preconizado no art. 5º, XXXV da CF/88 e reafirmado pelo art. 3º do CPC. Recurso de agravo interno em apelação conhecido e provido.** (TJ-GO - APL: 01982784920138090103 MINAÇU, Relator: Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, Data de **Julgamento: 11/02/2021**, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/02/2021)"

Dessa forma, os Requerentes pugnam que as custas sejam pagas ao final do processo.

Alternativamente, caso não seja este o entendimento deste r. Juízo, o que verdadeiramente não se acredita, em respeito ao princípio da eventualidade, ao menos, requer o **PARCELAMENTO EM 10 (DEZ) VEZES**, à luz do **§6º do artigo 98 do CPC**, que aduz:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. **§6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**". Grifamos e destacamos.

Igualmente, está amparado pelo próprio Tribunal de Justiça de Goiás:

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

☎ (65) 98123-4105|99966-5030
✉ contato@jcosta.adv.br
🌐 www.jcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. DECISÃO MANTIDA E AUTORIZADO O PARCELAMENTO, DE OFÍCIO. Em garantia ao acesso à justiça, constitucionalmente prevista no artigo 5º, inciso XXXV, o Código de Processo Civil assegura a possibilidade de parcelamento do pagamento das custas processuais, a ser efetuado pelo magistrado com utilização de ponderação na análise de cada caso concreto. 2. Se o valor das custas processuais a serem recolhidas é elevado, possível a concessão do recolhimento parcelado, em 10 vezes, conforme autoriza o art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AUTORIZADO DE OFÍCIO." (TJ-GO - AI: 01046343820208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 03/05/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/05/2021)

No mesmo sentido, recentemente, o r. Juízo da 2ª Vara Cível de Goiatuba/GO, nos autos da Recuperação Judicial n.º 5133109-89.2023.8.09.0067, deferiu o pedido de parcelamento das custas em 10 (dez) vezes, em favor do Produtor Rural Antônio Joaquim Candido (DOC. 36).

Igualmente, o r. Juízo da 1ª Vara Cível de Morrinhos/GO, deferiu nos autos da n.º 5270914-61.2023.8.09.0107, patrocinado por esta mesma banca de advogados, o parcelamento das custas judiciais em 10 (dez) vezes, em favor do produtor Rural Samuel Naystron Da Silva Lima (DOC. 37).

Isso posto, considerando a impossibilidade momentânea dos Requerentes de pagar integralmente as custas iniciais, requererem o pedido de diferimento, para que sejam adimplidas ao final do processo.

Alternativamente, à luz do §6º do artigo 98 do CPC, o deferimento do pedido para pagamento das custas em 10 (dez) parcelas, iguais e consecutivas.

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105|99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



11. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, **REQUER-SE:**

a) **A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, à luz dos arts. 299 e 300 do Código de Processo Civil e à luz do § 12º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, a com o fito de obstar quaisquer medidas de expropriação dos bens dos Requerentes, haja vista a sua imprescindibilidade para a manutenção das atividades empresariais, até a análise do pedido de deferimento da recuperação judicial, permanecendo todos os ativos na posse dos devedores, durante o período de blindagem, **PARA PROTEÇÃO IMEDIATA DOS BENS DESTACADOS no tópico 9.3, bem assim da produção de grãos, colhidos e a serem colhidos, preservando-se o ciclo produtivo⁹**, permitindo aos devedores a manutenção na posse dos mesmos até o final do período de blindagem, impedindo que todo e qualquer credor realize medidas expropriatórias e, por conseguinte, permitindo que os produtos sejam comercializados, gerando fluxo financeiro que auxilie na superação da crise econômico-financeira e no soerguimento do produtor rural;

b) Uma vez concedida a tutela de urgência, requer a **SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES**, bem como que todo e qualquer ato de expropriação seja levado inicialmente para a apreciação de Vossa Excelência;

c) **Seja mantido o feito em "SEGREDO DE JUSTIÇA"**, até que este r. Juízo decida sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, pelas razões expostas, protegendo a atividade em crise e fazendo valer o princípio da preservação da empresa (**art. 47, da LRE**);

⁹ 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. **AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-GO 5453447-63.2023.8.09.0082, Relator: RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2023)

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105 | 99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



d) Preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, **REQUEREM** seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor do devedor, nomeando Administrador Judicial e, determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício regular de suas atividades;

e) **REQUEREM**, no mesmo ato, seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor, por força do que dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005. Igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial;

f) **REQUEREM** a intimação dos Cartórios de Protestos para que, durante o prazo de blindagem, procedam com a retirada de quaisquer apontamentos, protestos e negativas;

g) **REQUEREM**, ainda, o diferimento do pagamento das custas processuais (pagamento ao final do processo). Alternativamente, seja concedido o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, em atenção ao princípio da preservação da empresa (art. 47º da Lei nº 11.101/05), e nos termos do que dispõe o art. 98, §6º do CPC;

h) **REQUEREM**, à luz do artigo 189-A da Lei de regência, sejam adotadas as medidas necessárias para garantir a celeridade na **TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA** dos atos processuais, visando proteger os direitos do Requerente, bem assim toda comunidade credora, garantindo-se o desfecho da demanda em tempo razoável;

Outrossim, requerem que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **JOUBERT JADER DA SILVA, OAB/MT 19.598**, e **MOGLY ADAS COSTA – OAB/MT 18.094**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 15.365.929,57 (quinze milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais, e cinquenta e

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105|99966-5030

contato@jjcosta.adv.br

www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.



sete centavos)

Termos em que, pedem deferimento

Cuiabá/MT para Goiatuba/GO, 24 de fevereiro de 2025.

MOGLY ADAS COSTA – OAB/MT 18.094

JOUBERT JADER DA SILVA – OAB/MT 19.598

ROL DE DOCUMENTOS GRUPO MENDONÇA		
Item	Dispositivo	Descrição e elemento de prova
DOC. 01	Art. 48 e Art. 51, inc. V	Certidão expedida pela junta comercial; inscrição estadual e documentos pessoais dos requerentes - atividade regular
DOC. 02	103 e s. CPC	Procuração
DOC. 03	Art. 51, inc. I LFR	Coletiva de imprensa – FAEG, SENAR, IFAG;
DOC. 04	Art. 48	Todos os contratos de arrendamento dos Requerentes, regularidade da atividade
DOC. 05	Art. 48 e Art. 51, inc. V	Contrato de parceria e certidões de casamento
DOC. 06	VI, §1º, Art 489 CPC	Precedentes de Litisconsórcio Ativo; Contratos com garantias cruzadas
DOC. 07	VI, §1º, Art 489 CPC	Precedente:Grupo Marquezan RJ n.º 1049651-38.2024.8.11.0041 - 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT - juiz universal e proteção de ativos
DOC. 08	VI, §1º, Art 489 CPC	Precedente: STJ. AREsp 2161993/GO - juiz universal e proteção de ativos
DOC. 09	VI, §1º, Art 489 CPC	Precedente: Cuiabá/MT. União Atacado - Dra. Anglizey - §12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento
DOC. 10	VI, §1º, Art 489 CPC	Precedente: Sinop/MT. J.V. Arroteia - Dra. Giovana Pasqual – segredo de justiça + §12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento
DOC. 11	VI, §1º, Art 489 CPC	Precedente: Caldas Novas/GO. Darlan. Dra. Élios - §12, segredo de justiça
DOC. 12	Art. 48	Atividade regular há mais de 2 anos: Contratos de arrendamento; Contratos de compra e venda de grãos; Custeio pecuário;Empréstimos



DOC. 13	§3º, art. 48 e Art. 51, inc. VI LFR	IRPF - Relação dos bens particulares
DOC. 14	I, II, III e IV do art. 48 LFR	Declaração negativa de falência de Ana Paula
DOC. 15	Art. 48, §3º LFR	Livro caixa digital do produtor rural - LCDPR
DOC. 16	Art. 51, inc. I LFR	Histórico da crise
DOC. 17	art. 51, II, alíneas "a", "b" e "c" LFR	Demonstrações contábeis dos exercícios sociais, contendo o balanço patrimonial
DOC. 18	Art. 51, inc. II,"d" LFR	Relatório gerencial de fluxo de caixa com projeção
DOC. 19	art. 51, III LFR	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial
DOC. 20	Art. 51, inc. IV LFR	Relação completa dos empregados - Declaração do requerente
DOC. 21	Art. 51, inc. VII LFR	Extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora
DOC. 22	Art. 51, inc. VIII LFR	Certidões dos tabelionatos de protesto da devedora
DOC. 23	Art. 51, inc. IX LFR	Certidões judiciais: cível; criminal e trabalhista
DOC. 24	Art. 51, inc. IX LFR	Relação das ações judiciais
DOC. 25	Art. 51, inc. X	Nada consta do passivo fiscal (Município, Estado e União)
DOC. 26	Art. 51, inc. XI LFR	A relação de bens
DOC. 27	VI, §1º, Art. 489 CPC	Precedente: STJ. CC 166.897, Min. Raúl Araújo - §12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento
DOC. 28	VI, §1º, Art. 489 CPC	Precedente: STJ. TP 2.544, Min. João Otávio de Noronha, j. em 21/1/2020 - §12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento
DOC. 29	VI, §1º, Art. 489 CPC	Precedente: TJMT. Agravo de Instrumento nº 1001291-40.2020.8.11.0000 - §12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento
DOC. 30	VI, §1º, Art. 489 CPC	Precedente: TJPR. Agravo de Instrumento n. 0053820- 83.2018.8.16.0000 - §12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento
DOC. 31	VI, §1º, Art. 489 CPC	Precedente: Rio de Janeiro/RJ. Autos nº 0803087-20.2023.8.19-0001 - §12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento
DOC. 32	VI, §1º, Art. 489 CPC	Precedente: Rondonópolis/MT. Autos n.º 1003325-71.2023.8.11.0003 - §12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento
DOC. 33	VI, §1º, Art. 489 CPC	Precedente: Buriti Alegre/RJ. Autos n.º 5112684-88.2023.8.09.0019 - §12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento



DOC. 34	VI, §1º, Art. 489 CPC	Precedente: 5159198-78.2024.8.09.0144 Silvânia/GO - 12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento
DOC. 35	Art. 51, inc. XI LFR	Imagens da operação
DOC. 36	§5º do art. 51 LFR	Precedente: Goiatuba/GO. Autos n.º 5133109-89.2023.8.09.0067 - Parcelamentos das custas em 10 vezes
DOC. 37	§5º do art. 51 LFR	Precedente: Morrinhos/GO. Autos n.º 5270914-61.2023.8.09.0107 - Parcelamentos das custas em 10 vezes

Valor: R\$ 15.365.929,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei GOIATUBA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 14/03/2025 14:59:28

JJCOSTA
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

(65) 98123-4105|99966-5030
contato@jjcosta.adv.br
www.jjcosta.adv.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2254, Sala 208 Ed. American Business Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.

